



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Atos de Relatoria	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
Corregedoria-Geral	24
Ouvidoria de Contas	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Extratos de Distribuição	25
Editais	25
Despachos	25
Atos Normativos	31
Gabinete da Presidência	35
Despachos.....	35
Portarias	37
Informativos de Licitações	37
Composição Biênio 2015/2016	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	38
Administrativo	38

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 977714/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LISSANDRO MOISES DORST
ADVOGADO / PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO N.º 3325/16 - TRIBUNAL PLENO
 Impossibilidade de empenhos posteriores aos respectivos pagamentos. Art. 60 da Lei n.º 4.320/64 e art. 24 do Decreto n.º 93.872/86. Execução de serviços sem prévia cobertura contratual. Proibição de contrato verbal. Art. 60, § único da Lei n.º 8.666/93. Ausência de responsabilidade do diretor financeiro. Afastamento da multa respectiva. Provimento parcial.
 I. RELATÓRIO
 Tratam-se dos recursos de revista interpostos pelos senhores AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, diretor presidente do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte à época, e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, então diretor financeiro, contra a decisão contida no Acórdão n.º 5.531/15 - Tribunal Pleno (peça 53), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da Comunicação de

Irregularidade apresentada pela 1º Inspetoria de Controle Externo, por haver constatado a realização de empenhos a posteriori e a execução de serviços sem prévia cobertura contratual.

Por intermédio da decisão recorrida foram julgadas irregulares as contas dos recorrentes e aplicada a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005[1], por duas vezes, a cada um dos gestores.

O senhor José Aparecido da Silva alega que realizou os empenhos posteriormente em cumprimento às ordens do gestor, ressaltando que os serviços já estariam executados quando realizados os pagamentos.

Quanto à sua responsabilidade pela ausência de cobertura contratual, afirmou que a celebração de contratos não fazia parte de suas atribuições no cargo de diretor financeiro (peça 59).

O senhor Ahmad Nagib Al Ghazaoui assevera que a execução de despesas sem o empenho anterior foi necessária em virtude da inexistência de previsão orçamentária específica. Em relação às contratações, o recorrente afirma tratar-se de irregularidade meramente formal (peças 61-62).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se pelo não provimento do recurso do senhor Ahmad Nagib Al Ghazaoui e pelo provimento parcial do recurso do senhor José Aparecido da Silva, para excluir a multa relacionada à execução de serviços sem cobertura contratual (Instrução n.º 65/16 - peça 69).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 2.551/16 (peça 71), acompanhou a manifestação da unidade técnica.
 É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A realização de despesa sem o prévio empenho contraria a vedação expressa contida no artigo 60 da Lei n.º 4.320/64[2].

Constitui irregularidade insanável a inversão das fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), não se justificando diante da simples delegação de que se tratava de necessidades imediatas. Isto porque o parágrafo único do artigo 24 do Decreto n.º 93.872/86, disciplina a possibilidade de empenho contemporâneo à realização da despesa em casos de urgência, reforçando a referida vedação[3].

Ademais, consoante destacou a unidade técnica, os eventos esportivos promovidos pela entidade são divulgados com antecedência e muitos são realizados periodicamente, o que demonstra a previsibilidade e, dessa forma, a possibilidade de planejamento.

Ao contrário do afirmado pelo senhor Ahmad Nagib Al Ghazaoui, os procedimentos licitatórios não representam meras formalidades, mas, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93[4], destinam-se a garantir a observância aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A execução de serviços sem a prévia cobertura contratual[5] configura contrato verbal, prática proibida pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei n.º 8.666/93[6].

Assiste razão ao senhor José Aparecido da Silva quanto à ausência de sua responsabilidade em relação à execução de serviços sem prévia cobertura contratual, uma vez que, na qualidade de diretor financeiro, não estava entre as suas atribuições a celebração de contratos, conforme se pode verificar das cópias desses documentos constantes dos autos (peça 3, fls. 468/494), razão pela qual deve ser afastada a multa que lhe foi imposta relativa aos serviços executados sem prévio contrato.

Por outro lado, importante ressaltar que a obediência hierárquica não pode ser levada ao extremo, de forma a retirar a possibilidade de recusa ao cumprimento de ordens manifestamente contrárias ao ordenamento jurídico. Portanto, não há como isentar a responsabilidade do senhor José Aparecido da Silva quanto às demais irregularidades.

III. VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações unânimes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo senhor Ahmad Nagib Al Ghazaoui, e pelo provimento parcial do recurso interposto pelo senhor José Aparecido da Silva, para afastar a multa imposta em razão da execução de serviços sem cobertura contratual, mantendo integralmente o restante da decisão contida no Acórdão n.º 5.531/15 - Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos presentes Recursos de Revista, para no mérito, negar provimento ao Recurso interposto pelo senhor Ahmad Nagib Al Ghazaoui, e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo senhor José Aparecido da Silva, para afastar a multa imposta em razão da execução de serviços sem cobertura contratual, mantendo integralmente o restante da decisão contida no Acórdão n.º 5.531/15 - Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLAUDIO



AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 87. (...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

2. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

3. Art. 24. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho (Lei n.º 4.320/64, art. 60).

Parágrafo único. Em caso de urgência caracterizada na legislação em vigor, admitir-se-á que o ato do empenho seja contemporâneo à realização da despesa.

4. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. Pregão Presencial n.º 15/12 – Contrato n.º 27/12, assinado em 3/12/12. Objeto: fornecimento de refeições para os atletas participantes dos Jogos Indígenas (21 a 26/11/12), Parajaps (4 a 9/12/12) e Futvolei (1 a 3/12/12). Valor: R\$ 184.500,00.

Pregão Presencial n.º 16/12 – Contrato n.º 40/12, assinado em 19/12/12. Objeto: fornecimento de refeições para os atletas participantes dos Jogos Indígenas (21 a 26/11/12), Parajaps (4 a 9/12/12) e Futvolei (1 a 3/12/12). Valor: R\$ 987.128,00.

Pregão Presencial n.º 18/12 – Contrato n.º 42/12, assinado em 19/12/12. Objeto: confecção de vestuário para os participantes do Programa PR Saudável - Jogos Indígenas (21 a 26/11/12), Jogos da Reforma Agrária (5 a 11/11/12 e 3 a 9/12/12) e Jogos da Justiça Desportiva. Valor: R\$ 530.337,60.

6. Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 436768/16**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****ENTIDADE: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO****INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL****ADVOGADO: PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO N.º 3326/16 - TRIBUNAL PLENO**

Preliminar de ilegitimidade da recorrente para requerer suspensão da decisão rescindenda também em relação ao outro devedor. Devedora solidária. Possibilidade de o quantum a ser restituído vier a ser alterado em decorrência do julgamento do pedido de rescisão. Eventual pagamento da dívida poderá ser demandada pela diferença a maior que venha a ser paga. Legitimidade. Provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pela senhora MICHELLE NOCERA FADEL, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.801/16 – Tribunal Pleno (peça 151), que indeferiu o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão contida no Acórdão n.º 1.879/12 – Pleno (autos 30.141-4/11), que deu provimento ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas para julgar irregulares as contas dos convênios celebrados entre o Município de Castro e a PROVOPAR Municipal de Castro, referentes ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 221.084,15 (duzentos e vinte e um mil, oitenta e quatro reais e quinze centavos).

Por meio dessa decisão que atribuiu a responsabilidade solidária ao gestor municipal responsável pelo repasse dos recursos, senhor Moacyr Elias Fadel Junior, e à senhora Michelle Nocera Fadel, ex-presidente do PROVOPAR, lhes foi determinado que restituíssem a quantia de R\$ 134.701,29 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e um reais e vinte e nove centavos).

Por sua vez, o Município de Castro ajuizou ação executiva em desfavor dos interessados, a qual atualmente se encontra em curso na Vara Cível da Comarca de Castro, cujo valor da causa importava à época da propositura da ação o montante de R\$ 259.892,36 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos).

Entretanto, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela nos autos da Ação Declaratória n.º 0003415-93.2015.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, este Tribunal oficiou ao Município de Castro para que suspendesse, tão somente em relação à senhora Michelle Nocera Fadel, a execução dos valores constantes da decisão rescindenda (Informação n.º 1.281/16 – DEX, peça 154, autos 30.141-4/11).

Em sua petição recursal a senhora Michelle Nocera Fadel alega, em síntese, que, tendo o Poder Judiciário reconhecido que houve prejuízo para sua defesa, requer a suspensão dos efeitos do Acórdão 1.879/12 – Pleno em relação a todos os interessados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pelo não conhecimento do recurso revisão, por considerar ausente o interesse recursal e diante da ilegitimidade da requerente para postular direito alheio em nome próprio. No entanto, caso o recurso venha a ser conhecido, opinou a unidade técnica pelo provimento do pedido para que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindenda até julgamento definitivo do pedido rescisório (Parecer n.º 109/16, peça 164).

O Ministério Público de Contas, ressaltando que o efeito que se pretende obter com o recurso de revisão já foi alcançado por via judicial - o que demonstra ausência de interesse recursal - e que a recorrente carece de legitimidade para requerer a suspensão dos efeitos do Acórdão em relação aos demais interessados, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do pedido, uma vez que coincidente com a discussão da existência dos pressupostos de concessão de medida cautelar que, no caso, não restam presentes, pois já afastada a incidência do Acórdão impugnado pelo Poder Judiciário.

Por intermédio de petição protocolada às peças 167/169, o senhor Moacyr Elias Fadel Junior, com fundamento no art. 347, II do Regimento Interno, na qualidade de gestor municipal à época dos fatos, requereu a sua inclusão como interessado no processo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, defiro o pedido do senhor Moacyr Elias Fadel Junior para que passe a integrar o processo como interessado, uma vez que a decisão a ser proferida no pedido de rescisão afeta a sua esfera jurídica, não apenas por constar como devedor solidário, mas também por figurar no processo originário como gestor responsável pelos repasses ao Provopar de Castro.

Em que pesem os aspectos processuais ressaltados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, observo que há uma questão subjacente, relacionada aos efeitos concretos da suspensão da decisão rescindenda, quando esta se dá apenas em relação a um dos devedores solidários.

Isto porque, se o quantum devido vier a ser alterado em decorrência do julgamento do pedido de rescisão, também o será o título executivo que aparelha a execução fiscal, alcançando, igualmente, o outro devedor solidário, na esteira do que estabelece o art. 358 do Regimento Interno[1].

Logo, como não se poderia reformar a decisão apenas em relação à senhora Michelle Nocera Fadel, tal circunstância, por si só, já recomendaria a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda também em relação ao senhor Moacyr Elias Fadel Junior.

Nesse contexto – isto é, diante de eventual revisão do montante devido – reconheço a ilegitimidade da requerente para interposição do presente recurso, haja vista que, ao menos em tese, ela possui interesse jurídico em pleitear a suspensão da decisão em relação ao outro interessado, pois, na qualidade de devedora solidária, na hipótese de pagamento da dívida pelo segundo interessado, poderá ser demandada pela diferença a maior que venha a ser paga[2].

Ademais, tal medida não trará prejuízo ao erário diante da necessária atualização dos valores a serem pagos no caso de improcedência do pedido de rescisão. De fato, destaca-se que ao longo da discussão que vem ocorrendo desde a decisão inicial da Primeira Câmara, o montante da dívida quase que dobrou devido à incidência dos juros e da correção monetária.

Assim, VOTO pelo conhecimento do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento para suspender os efeitos da decisão contida no Acórdão n.º 1.879/12 – Pleno também em relação ao senhor Moacyr Elias Fadel Junior.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, a fim de que voltem a tramitar como “cabeça” os autos 8.392.6/16, procedendo-se à redistribuição do feito ao relator originário do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento para suspender os efeitos da decisão contida no Acórdão n.º 1.879/12 – Pleno também em relação ao senhor Moacyr Elias Fadel Junior.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, a fim de que voltem a tramitar como “cabeça” os autos 8.392.6/16, procedendo-se à redistribuição do feito ao relator originário do pedido de rescisão, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não provimento (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

2. Código Civil: Art. 283. O devedor que satisfizer a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores.



PROCESSO N.º: 821137/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3327/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar. Exercício de 2007. Déficit de contribuição ao RPPS. Procedência parcial. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar suspensiva, proposto pelo Poder Legislativo do Município de Palmeira na pessoa de seu presidente, o senhor DOMINGOS EVERALDO KUHN, em face da decisão substanciada no Acórdão n.º 4.400/13 – Primeira Câmara (autos 144.105/08), que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2007 de responsabilidade do requerente, com aplicação de multa do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista que houve contribuições previdenciárias por parte dos servidores vinculados ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social em apenas 6,85%, enquanto o cálculo atuarial realizado em 20/06/2006 já previa a alíquota mínima de 11%.

O recorrente alegou superveniência de novos elementos de prova e anexou extratos bancários, guias de recolhimentos e declaração assinada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira, o qual teria demonstrado que houve regularidade nas contribuições previdenciárias repassadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo indeferimento da liminar, tendo em vista que os documentos anexados não são aptos a justificar a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Quanto ao mérito, ao analisar as guias de recolhimento anexadas, a unidade técnica verificou bases de cálculo diferenciadas para a contribuição dos servidores e para a contribuição patronal. No entanto, em contato telefônico com a contadora da Câmara, restou esclarecido que em 2007 havia apenas quatro servidores do Legislativo filiados ao RPPS: Eraldo Luiz Albuquerque, Ernesto Xavier de Oliveira Neto, José Casemiro Wansovicz e Maria Cristina Scheidt.

No entanto, considerando que o senhor Eraldo Luiz Albuquerque já possuía os requisitos para a aposentadoria, o que lhe conferia direito ao abono de permanência, a sua remuneração não foi considerada para a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores, apenas para a patronal, o que restou demonstrado na base de dados do SIM-AP.

Ressalta a unidade técnica que o servidor que completou as exigências para a aposentadoria não fica desobrigado da contribuição previdenciária, mas possui direito a um abono do mesmo valor. Trata-se de parcela de natureza remuneratória paga ao servidor pelo órgão público, que não tem relação com a necessidade de retenção e recolhimento da contribuição ao RPPS.

Logo, "cabia à Câmara Municipal reter e recolher a correspondente parcela ao RPPS e, na sequência, pagar o respectivo abono de permanência. Em não o fazendo, deixou de repassar a integralidade do valor devido, e, indiretamente, custeou o abono de permanência do servidor com os recursos do RPPS".

No entanto, feito os ajustes contábeis, concluiu a unidade técnica que a contribuição ao RPPS correspondeu, de fato, a 11%, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei Federal n.º 10.887/2004[1].

Por outro lado, ao aplicar a alíquota de 11% sobre a remuneração bruta do senhor Eraldo Luiz Albuquerque, tem-se que o valor que deixou de ser contribuído no exercício de 2007 era de R\$ 7.971,40 (sete mil, novecentos e setenta e um e quarenta centavos), ou seja, de pequena monta.

Ao consultar o SIM-AP, verificou que a última contribuição previdenciária do senhor Eraldo Luiz Albuquerque ocorreu em abril de 2005 e sua última remuneração se deu em julho de 2010.

Com relação a esse valor não retido e não recolhido no período de maio de 2005 a julho de 2010, no montante de R\$ 46.141,15 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e quinze centavos), opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade dos gestores à época, incluindo a responsabilidade do próprio senhor Eraldo Luiz Albuquerque.

No mérito, a unidade técnica manifestou-se pela procedência do pedido de rescisão a fim de que o apontamento seja convertido em ressalva, com recomendação para que não deixem de recolher as contribuições dos servidores independente do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria, pois o abono tem natureza remuneratória e não se confunde com contribuições previdenciárias.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liminar. Quanto ao mérito, acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, com instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam apuradas as responsabilidades e haja o ressarcimento ao RPPS do Município de Palmeira.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, considerando que o processo está em condições de julgamento do mérito, deixo de analisar o pedido de concessão de medida liminar diante da perda de seu objeto.

Com base na declaração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira; nos extratos bancários apresentados e, considerando contato realizado com a contadora da Câmara, a unidade técnica conseguiu refazer os cálculos referentes às contribuições, restando caracterizada a existência de documentos existentes à época dos fatos, mas que por algum motivo não foram conhecidos pelo Tribunal antes de proferida a decisão, podendo o pedido então ser conhecido nos exatos termos da alínea "b" do inciso XI do Voto-Condução do Acórdão n.º 277/05 - Tribunal Pleno, Prejulgado n.º 3.7996/07, onde foram fixadas as premissas para a admissibilidade do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito do pedido, considerando que a contribuição ao RPPS correspondeu, de fato, a 11%, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei Federal n.º 10.887/2004, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência parcial do pedido de rescisão para, afastando a multa que lhe foi imposta, julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Palmeira, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Domingos Everaldo Kuhn, para ressalvar o valor que deixou de ser recolhido, a título de contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2007, da remuneração do senhor Eraldo Luiz Albuquerque, mantendo-se as demais ressalvas constantes da decisão rescindenda referentes à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, à ausência de instituição do Sistema de Controle Interno e à falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

Deixo de acolher a recomendação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de se reformar, para pior, a situação do requerente (reformatio in pejus).

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Execuções para registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar parcialmente procedente o Pedido de Rescisão para, afastando a multa que lhe foi imposta, julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Palmeira, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Domingos Everaldo Kuhn, para ressalvar o valor que deixou de ser recolhido, a título de contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2007, da remuneração do senhor Eraldo Luiz Albuquerque, mantendo-se as demais ressalvas constantes da decisão rescindenda referentes à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, à ausência de instituição do Sistema de Controle Interno e à falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno, deixando de acolher a recomendação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de se reformar, para pior, a situação do requerente (reformatio in pejus).

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria Execuções para registro, após transitada em julgado a decisão.

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno, após efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

PROCESSO N.º: 535642/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N.º 3624/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Obscuridade, dúvida, contradição e omissão inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Julgador que não está obrigado a enfrentar todas as teses e argumentos levantados pela parte nem a eles ater-se quando já tenha encontrado fundamento suficiente para firmar seu convencimento. Embargos rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR em face do Acórdão n.º 2818/16, prolatado pelo Tribunal Pleno no Recurso de Agravo n.º 48307/16, assim ementado:

Recurso de Agravo. Requerimento Interno. URV e reposições salariais. Termos de acordo e compromisso. Pleito para pagamento de diferenças decorrentes de suposta alteração na base de cálculo, em razão do reconhecimento, por esta Corte, do direito a adicionais excedentes no período compreendido entre janeiro de 2004 e abril de 2007. Indeferimento. Negócios jurídicos validamente firmados. Interpretação restritiva. Acordos que incluíram os reflexos sobre os adicionais do agravante. Princípio da segurança jurídica. Recurso conhecido e não provido.

Sustenta o embargante que nem todos os adicionais estavam incluídos na base de cálculo das transações, pois, na época em que assinou o termo de acordo e



compromisso para recebimento das diferenças de URV (em 21/11/2005), estava ele reivindicando seu enquadramento na Lei n.º 14.507/2004 (Processo n.º 100018/05). Desse modo, argui que a indenização devida não foi somada a seus haveres e que o termo firmado em 05/12/2011 não teve por base o que realmente seria devido. Defende, ademais, que todos os consultores técnicos foram enquadrados de acordo com a Lei n.º 14.507/2004, o que não ocorreu com o embargante. Requer, destarte, que seja emitido pronunciamento a respeito dessas questões, dando-se provimento aos embargos, inclusive com efeitos infringentes. Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho n.º 3417/16-GP (Peça n.º 11).

É a breve exposição.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar, eis que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[1], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo embargante, não se observa qualquer vício no Acórdão objurgado. Com efeito, restou claro na decisão que os termos de acordo e compromisso incluíam, em suas bases de cálculo, os reflexos sobre os adicionais do servidor e que o embargante, ao firmá-los, estava abrindo mão de qualquer outra cifra concernente às verbas neles explicitadas.

O argumento de que, quando da assinatura do primeiro acordo, o requerente estava reivindicando seu enquadramento na Lei Estadual n.º 14.507/2004[2], apenas vem a reforçar os fundamentos da decisão, demonstrando, uma vez mais, que, mesmo ciente de que sua situação funcional poderia vir a ser alterada, aceitou os termos propostos para o recebimento das diferenças de URV e de reposições salariais na esfera administrativa.

Evidencia-se, portanto, que a pretensão do embargante não é suprir supostas omissões, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via para defender tese já rechaçada, na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, para que se obtenha boa compreensão e eficaz execução do decisum. Logo, não admitem a rediscussão da matéria, que, na hipótese, depois de amplamente examinada, restou decidida de forma justa e escoreita.

Ademais, é assente o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses e argumentos levantados pela parte nem a eles ater-se quando já tenha encontrado fundamento suficiente para firmar seu convencimento.

A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.

3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp 1181273/PB – Quarta Turma – Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA – j. 08/05/2014 – grifo nosso)

In casu, embora não tenha atendido às expectativas do embargante, a decisão embargada fundamentou suficientemente o convencimento do julgador, tanto que sua conclusão traduz uma decorrência lógica e jurídica da motivação adotada.

Portanto, constata-se a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, não comportando acolhimento os presentes embargos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2818/16 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2818/16 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

2. Que assegurou aos Consultores Técnicos e Jurídicos a percepção de adicionais por tempo de serviço, inclusive excedente a 30 (trinta) anos – os chamados “adicionais excedentes” –, nos termos dos artigos 170 e 171 da Lei Estadual n.º 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 541731/16

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N.º 3628/16 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de instrução normativa. Alteração da Instrução Normativa n.º 113/2015, que “Dispõe sobre alterações no Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo Captação Eletrônica de Dados, e dá outras providências”. Novo prazo final de transição definitiva para o Sistema SEI-CED: 13/01/2017. Cumprimento dos requisitos regimentais. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), com base no artigo 155, inciso VIII, do Regimento Interno,[1] propõe a alteração do artigo 19 da Instrução Normativa n.º 113/2015,[2] de modo a prorrogar, até 13 de janeiro de 2017, o prazo de transição definitiva para o Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), com a descontinuação, a partir da referida data, do módulo de Licitações e Contratos do SEI.

Em sua informação, a Diretoria de Tecnologia da Informação expõe a composição da equipe do Projeto SEI-CED e de manutenção do módulo de Licitações e Contratos. Acrescenta, ainda, a importância do efetivo cumprimento do novo prazo de descontinuação do referido módulo, a fim de otimizar a alocação de recursos de tecnologia da informação deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto cumpre os requisitos regimentais, estando apto à aprovação plenária.

Tratando-se de proposta de alteração de prazo previsto em instrução normativa, a presente espécie regulamentar se mostra o instrumento adequado à finalidade almejada.

Ademais, a legitimidade para propor o projeto é, com efeito, do COFIE, nos termos do já mencionado artigo 155, inciso VIII, do Regimento Interno.[3]

Destaque-se que na tramitação do presente foram devidamente observados os artigos 196, parágrafo único,[4] e 429, § 3º,[5] do Regimento Interno, quanto ao encaminhamento do projeto e do relatório do processo aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Observa-se, ainda, que a aplicação da nova instrução normativa não encontra óbice em matéria de tecnologia da informação, conforme a relatada manifestação da unidade técnica responsável.

Por fim, esta Presidência propõe, em relação à proposta formulada pela unidade técnica, a alteração do artigo 2º do projeto, para que o ato normativo em tela gere efeitos não apenas a partir de sua publicação, mas também retroativos a 15 de julho de 2016, termo final de transição para o Sistema SEI-CED originalmente previsto na Instrução Normativa n.º 113/2015. Nesse sentido, apresenta-se a proposta de redação anexa ao presente voto.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa, com a modificação proposta por esta Presidência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de instrução normativa, com a modificação proposta pela Presidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XX/2016

Altera a Instrução Normativa n.º 113/2015, que trata do Sistema Estadual de Informações, módulo Captação Eletrônica de Dados, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 238, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º O dispositivo da Instrução Normativa n.º 113/2015 a seguir enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19. O prazo final de transição definitiva para o Sistema SEI-CED será o dia 13 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 14, revogando-se, a partir dessa data, a Instrução Normativa n.º 33/2009, deixando de vigorar, por consequência, o sistema



SEI – módulo de Licitações e Contratos.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de julho de 2016.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

[...]

VIII - coordenar e manter as atividades dos sistemas informatizados de fiscalização dos órgãos e entidades estaduais;

2. Redação atual:

Art. 19. O prazo final de transição definitiva para o Sistema SEI-CED será o dia 15 do mês de julho de 2016, revogando-se, a partir dessa data, a Instrução Normativa n.º 33/2009, deixando de vigorar, por consequência, o sistema SEI – módulo de Licitações e Contratos.

Redação proposta pela COFIE:

Art. 19. O prazo final de transição definitiva para o Sistema SEI-CED será o dia 13 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 14, revogando-se, a partir dessa data, a Instrução Normativa n.º 33/2009, deixando de vigorar, por consequência, o sistema SEI – módulo de Licitações e Contratos.

3. Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

[...]

VIII - coordenar e manter as atividades dos sistemas informatizados de fiscalização dos órgãos e entidades estaduais;

4. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

[...]

§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula ou uniformização de jurisprudência. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 1090278/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3630/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Art. 77, III e IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Concessão de liminar. Pelo deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (Art. 77, III e V, da Lei Orgânica c/c Art. 494, II, do Regimento Interno) com pedido liminar protocolado pelo Sr. Ovidio Alves Teixeira, em face do Acórdão n.º 190/08 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, no exercício de 2001.

O pedido foi baseado no Art. 77, III e V, da Lei Orgânica alegando existência de erro material e violação de disposição legal.

A COFIM, na Instrução n.º 3734/16, manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar, considerando presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9556/16 peça n.º 41) opinou pela impossibilidade legal da concessão da liminar, e no mérito pela procedência parcial do pedido.

II – VOTO

Da análise dos autos acompanho o entendimento exarado pela COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no que concerne ao deferimento do pedido liminar, uma vez que presentes os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

De fato, o perigo na demora se verifica ante ao fato das contas terem sido julgadas irregulares, o que resulta na restrição dos direitos políticos do gestor, impedindo-o de disputar eleições.

Quanto à ocorrência do fumus boni juris, verifico a verossimilhança, uma vez que a publicação da pauta de julgamento da Sessão Ordinária número 5 em 14 de fevereiro de 2008, não indicou nem o número do Recurso de Revista e nem o nome da parte autora.

Ademais, a publicação do Acórdão Rescindendo ocorreu 4 anos e 10 meses depois do julgamento.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido liminar pleiteado.

Por fim, examine-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após retornem a este Gabinete para análise do mérito. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido liminar pleiteado.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências

necessárias, após retornem a este Gabinete para análise do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 878328/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA

INTERESSADO: KENTARO TAKAHARA, MARA ALICE GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR CAROLINA BARBOSA MINETTO, GILBERTO

NAGASAWA TANAKA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3648/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Decisão judicial para reabertura de prazo. Acórdão deste Tribunal que decidiu pelo não cumprimento da segunda decisão judicial, por entender já haver sido cumprida. Ausência de atuação dos advogados da entidade. Frustração da justa expectativa da Associação de que lhe seria restituído o prazo para defesa. Prejuízo. Nulidade. Despacho que conheceu do recurso. Ratificação. Despesas com transporte e alojamento. Comprovação. Despesas impugnadas realizadas com recursos próprios. Ausência de indícios de má fé. Provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Associação Cultural e Esportiva de Londrina - ACEL, contra a Resolução n.º 4.333/03 – Pleno (autos 306.225/99, peça 17), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em desfavor da entidade para determinar o recolhimento integral dos recursos, no montante de R\$ 130.050,00 (cento e trinta mil e cinquenta reais), repassados pela PARANÁ ESPORTE para apoiar o II Campeonato Panamericano de Beisebol Juvenil, realizado no período de 24/maio a 1º/junho de 1997.

A decisão recorrida transitou em julgado em 26/09/2003, conforme certidão constante da peça 31, razão pela qual não foi conhecido o Recurso de Revista interposto pela Associação (peça 18 e 21).

No entanto, mediante decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível n.º 409.792-7, foram julgados procedentes os embargos opostos à execução daquela decisão para declarar a existência de nulidade no processo administrativo que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa, por não haver sido assegurado o exercício do direito de defesa aos interessados.

Em cumprimento da decisão judicial, a ACEL foi intimada para apresentar defesa, o que o fez mediante a apresentação de novos documentos, ratificando os termos de seu recurso (peças 66, 77, 92, 97, 120 e 127).

Por meio do Acórdão n.º 1.430/10 – Pleno, transitado em julgado em 17/6/2010, deu-se parcial provimento ao Recurso de Revista para reduzir o montante a ser restituído para R\$ 44.667,67 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), peças 155 e 157.

Todavia, em 05/12/2012 o Tribunal de Contas tomou ciência de uma nova decisão judicial, desta feita proferida nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo n.º 2.382/2005, posteriormente confirmada em segunda instância[1], que declarou nulos os processos 36.266-4/99 e 22.538-1/99 e determinou a retomada de tais expedientes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa (autos 22.538-1/99, peça 13).

Por meio do Acórdão n.º 2.571/13 – Segunda Câmara, que transitou em julgado em 21/08/2013 (peças 160 e 163), determinou-se a notificação da Procuradoria Geral do Estado para informar que o Tribunal já havia cumprido a determinação emanada na ação de Execução Fiscal (Apelação n.º 409.792-7), cujo teor equivale àquele contido na decisão exarada na Apelação n.º 741.889-1.

Em 10/12/2013, a ACEL protocolou novo Recurso de Revista (peças 173/174) contra a decisão contida na Resolução n.º 4.333/2003, ou seja, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado do Acórdão 1.430/10 – Pleno, que deu parcial provimento ao primeiro Recurso de Revista.

A atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso, por entender que a ACEL já apresentou recurso de revista em face da Resolução n.º 4.333/03, inclusive, obteve êxito parcial com a redução da condenação. No mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso por considerar que as irregularidades não foram sanadas (Parecer n.º 173/14, peça 191).

O Ministério Público de Contas, por entender que foi sanada a irregularidade processual ocorrida no trâmite inicial que motivou o manejo de ação judicial, diante da intempetividade do recurso interposto manifestou-se pelo não conhecimento e, quanto ao mérito, pelo não provimento, uma vez que as despesas do convênio não foram justificadas (Parecer n.º 15.887/14, peça 193).

Incidentalmente, o senhor Kentaro Takahara requereu a exclusão de seu nome do rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares alegando que não era o ordenador das despesas relacionadas com os fatos impugnados pela Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que não exercia cargo de direção na Associação.

Acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho n.º 895/15, considerando que processo tramitava como recurso de revista e que a inclusão do nome do gestor na Lista a que se refere o art. 170 da Lei



Complementar n.º 113/2005, somente poderia ter ocorrido com o trânsito em julgado da decisão, determinei a exclusão do nome do requerente da Lista dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares (peça 208). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que não foram autuados os nomes dos advogados da Associação constantes da procuração de peça 77, contrariando o disposto pelo art. 331, § 2º do Regimento Interno[2], constituindo tal fato irregularidade insanável nos termos do art. 236, § 1º do antigo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo nos termos do art. 537 do Regimento Interno desta Casa.

Logo, a entidade não teve oportunidade de recorrer da decisão proferida por intermédio do Acórdão n.º 2.571/13 – Segunda Câmara, que determinou a notificação da Procuradoria Geral do Estado para informar que o Tribunal já havia cumprido a primeira determinação judicial, frustrando a justa expectativa da Associação de que lhe seria restituído o prazo para defesa, razão pela qual entendo que deva ser ratificado o Despacho n.º 1.486/14 – GCCMNS, que assim decidiu: “Entre idas e vindas de um tumultuado processo, resta garantir ao interessado algum amparo para defender-se, acatando o presente como Recurso de Revista, ainda que extemporâneo, para que se adentre novamente o mérito do feito.” (peça 185).

Quanto ao mérito, a decisão recorrida determinou a restituição das seguintes despesas que não constavam do plano de aplicação: (i) R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) referentes à ajuda de custo para as delegações de Cuba e da Guatemala; (ii) R\$ 3.064,00 (três mil e sessenta e quatro reais) com despesas diversas; e (iii) R\$ 15.953,67 (quinze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), referentes ao cheque n.º 030621, sem comprovação da aplicação desse valor.

Inicialmente, há de se observar que a Associação encaminhou ao Governo do Estado do Paraná requerimento solicitando apoio para a realização do evento, apresentando planilha detalhada de custos e informando que o valor global estava estimado em R\$ 341.858,00 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), peça 145, fls. 17/26.

O Estado do Paraná comprometeu-se a custear as despesas com hospedagem e transporte, mas somente repassou os recursos em 04/07/1997 (peça 120, fls. 19 e 22), isto é, quando os jogos já haviam se encerrado (24/05 – 01/06).

Em resposta ao requerimento da entidade formulado em junho/2009, a PARANÁ ESPORTE negou-se a emitir o termo de cumprimento dos objetivos alegando que, inobstante alguns documentos estivessem ilegíveis, impedindo uma análise completa da execução financeira, com relação às despesas com transporte e hospedagem apontou divergência entre o montante comprovado e aquele repassado, pois, embora tenham sido comprovados R\$ 122.586,34 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos) com hospedagem, R\$ 1.287,00 (mil duzentos e oitenta e sete reais) com material de consumo e R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais) com transporte, despesas essas da mesma classificação orçamentária, divergiam do que estava programado pelo plano de aplicação, ou seja: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) em hospedagem e R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em transporte (peças 21, fl 3 e 145, fl. 16).

Ora, constitui excesso de zelo negar a emissão do aludido termo de cumprimento dos objetivos, embora se tenha reconhecido que R\$ 156.586,34 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) foram aplicados em transporte e hospedagem, mas divergiam quanto aos valores inicialmente previstos pelo respectivo plano de aplicação.

Ademais, há que se ter em vista que os recursos foram repassados em 1997, quando ainda vigia o Provimento 2/94.

Nesse contexto, e considerando que a entidade não utilizou uma conta corrente exclusiva para gerir os recursos do convênio, mas também para os recursos próprios, as despesas impugnadas pela decisão recorrida devem ser lançadas à conta da contrapartida da entidade.

Além disso, não se extrai dos autos qualquer indício de má fé ou da prática de qualquer ato de improbidade administrativa, muito pelo contrário, percebe-se, ao longo desses anos em que o processo tramita nesta Casa, o esforço contínuo da entidade para atender as demandas deste Tribunal.

Considerando-se que o senhor Kentaro Takahara ocupava o cargo de Diretor Cultural da entidade, não tendo comprovação nos autos que haja praticado qualquer ato como ordenador de despesas relacionado com os recursos transferidos à Associação, ratifico a decisão que determinou a exclusão de seu nome do rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para julgar regulares as contas dos recursos repassados pela PARANÁ ESPORTES à Associação Cultural e Esportiva de Londrina e para ratificar a decisão que determinou a exclusão do nome do senhor Kentaro Takahara do rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regulares as contas dos recursos repassados pela PARANÁ ESPORTES à Associação Cultural e Esportiva de Londrina e para ratificar a decisão que determinou a exclusão do nome do senhor Kentaro Takahara do rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Apelação Civil e Reexame Necessário n.º 741.899-1.*

2. *Art. 331. (...)*

§ 2º *Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.*

PROCESSO N.º: 638553/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 3650/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público.

Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto.

Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Tupãssi, Sr. JOSÉ CARLOS MARIUSSI, contendo questionamentos acerca da possibilidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários.

Inicialmente, pelo Despacho n.º 1909/15 (peça n.º 05), determinou-se a intimação da autoridade consultante para emenda do requerimento inicial, a fim de que fossem atendidos os incisos II e IV do art. 311 do Regimento Interno, em virtude da ausência de indicação precisa da dúvida nos quesitos apresentados, além de o Parecer Técnico ter tratado apenas da questão proposta na alínea “a”.

A emenda foi apresentada à peça n.º 09, tendo os questionamentos sido formulados nos seguintes termos:

a) É possível a contratação de empresa especializada, mediante certame licitatório, para prestação de serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento, para elaboração de parecer, laudo técnico e capacitação dos servidores que possibilite a revisão de risco, enquadramento pela preponderância para efeito de contribuição previdenciária?

b) Em sendo negativa a resposta a pergunta anterior, é possível a contratação de empresa especializada apenas para treinamento em recuperação de créditos previdenciários aos servidores efetivos, inclusive dos servidores ocupantes do cargo de advogado?

c) Em sendo positiva a resposta a pergunta da letra “a”, é possível prever na contratação que a empresa especializada também deva requer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias pagos a maior junto a



Receita Federal do Brasil?

d) O que é atividade meio ou secundária, para fins de terceirização, na Administração Pública Municipal?

No parecer jurídico anexado às fls. 02 a 06 da peça n.º 09, a Procuradoria do Município assim respondeu aos questionamentos:

a) (...) não sendo um serviço que exija notória especialização ou demanda de alta complexidade, parece-nos que a resposta a esse quesito necessariamente terá que ser pela sua IMPOSSIBILIDADE, haja vista afronta ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) (...) pela POSSIBILIDADE da contratação da empresa especializada, mediante certame licitatório, preferencialmente na modalidade pregão.

c) (...) pela IMPOSSIBILIDADE, por configurar serviço típico da procuradoria Jurídica Municipal, violando o artigo 37 da CF e Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

d) (...) as atividades-meio são aquelas que não constam do plano de cargos e empregos.

A consulta foi admitida pelo Despacho n.º 2024/15 (peça n.º 10), exceto quanto ao item "d", por não estar presente o requisito constante no inciso II do art. 311 do Regimento Interno (indicação precisa da dúvida).

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação n.º 71/15 (peça n.º 12), na qual atestou a ausência de precedente específico sobre o tema.

Na Informação n.º 92/16 (peça n.º 13), a Diretoria de Contas Municipais apontou a existência de Consulta protocolada sob o n.º 679314/15, proposta pelo Sr. Ivanor Damiani Bernardi, Prefeito do Município de Corbélia, contendo quesitos essencialmente iguais aos itens "a", "c" e "d" em tela.

Pelo Despacho n.º 451/16 (peça n.º 14), determinou-se o retorno à Unidade Técnica para apreciação do mérito, uma vez que, através do Despacho n.º 355/16 lançado nos autos n.º 679314/15, ordenou-se o sobrestamento daquele feito até o julgamento deste.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução n.º 1602/16 (peça n.º 15), na qual enunciou as seguintes conclusões:

a) (...)

A verificação da atividade preponderante não exige laudo técnico para ser feita e deve ser realizada por servidor do Município responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de se caracterizar a realização de despesa desnecessária e violação à regra do concurso público.

Já, para fins de contestação do índice FAP publicado anualmente, é possível a contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico, desde que o ente não possua em seu quadro pessoal especializado e justifique a necessidade do gasto.

Ainda, ante a periodicidade da contestação do índice FAP, deve o ente adotar controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do FAP a fim de subsidiar eventual contestação do índice.

b) (...)

Com base no princípio da eficiência (art. 37, CF) é possível a contratação de empresa especializada para treinamento em recuperação de créditos previdenciários dos servidores, inclusive do Procurador Municipal, do servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento e dos servidores responsáveis pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do índice FAP.

c) (...)

Com base nos artigos 131 da Constituição Federal, 124, I da Constituição Estadual, Prejulgado n.º 6 desta Corte e princípio da simetria, somente a Procuradoria Municipal poderá representar extrajudicialmente o Município perante a Receita Federal do Brasil para fins de requerer a compensação de créditos tributários.

Na mesma esteira, o d. Procurador-Geral de Contas, Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, apresentou o Parecer Ministerial n.º 4870/16 (peça n.º 16), em que se manifestou pelo conhecimento da Consulta e pela resposta nos termos da instrução.

É o relatório.

2. Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade relativamente aos quesitos "a", "b" e "c" da Consulta em exame, vez que formulados em tese, por autoridade legítima, com apresentação objetiva e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência da Corte, e amparados em parecer jurídico.

No mérito, os pareceres instrutórios foram unânimes no sentido de que: a) a verificação da atividade preponderante não exige laudo técnico e deve ser feita pelo servidor responsável pela emissão da guia de recolhimento, não sendo possível a terceirização da atividade, ao passo que, para a contestação do índice FAP publicado anualmente, a contratação de empresa para emissão de laudo técnico é possível, desde que devidamente justificada e o ente não possua pessoal especializado em seu quadro; b) é possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes do cargo de advogado; e c) não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal.

Primeiramente, cumpre expor as considerações iniciais acerca da forma de definição da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), contidas na Instrução n.º 1602/16-DCM (peça n.º 15).

Após levantar e elencar a legislação responsável pela instituição do RAT, pela definição da atividade preponderante, e pela metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), demonstrou a Unidade Técnica, com fulcro no art. 202 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) que, para a definição inicial da alíquota do RAT (de 1, 2 ou 3%), deve o ente público identificar a sua atividade preponderante e o risco correspondente (se leve, médio ou grave).[1]

Por sua vez, para a definição da atividade preponderante, o ente deve relacionar as atividades de todos os seus servidores segurados do RGPS (empregados e trabalhadores avulsos), enquadrá-las em conformidade com a classificação constante da Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco (conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – Anexo V do Decreto n.º 3.048/99) e notas explicativas, para então verificar em qual risco de atividade se concentra o maior número de servidores, e a alíquota correspondente.[2]

Informou a Diretoria de Contas Municipais, ainda, que o Decreto n.º 6.042/07 alterou o Anexo V para considerar a atividade da Administração Pública como de risco médio, elevando a alíquota de 1% para 2%.

A legalidade do referido decreto foi discutida judicialmente por diversos municípios, que buscavam obter a restituição dos valores pagos com a alíquota majorada, tendo por base laudos técnicos de equipe multidisciplinar fornecidos por empresas especializadas, os quais demonstravam se tratar de atividade de risco leve.

Contudo, afirmou que "o STJ consolidou entendimento pela legalidade do Decreto n.º 6.042/07 (...) e, portanto, pela inexistência de indébitos relativos à alíquota de 2%, o que faz considerar qualquer contratação de empresa especializada para discutir tal tese como despesa desnecessária." (peça n.º 15, fl. 08)[3]

Expôs, na sequência, que, uma vez definida a alíquota do RAT, dispõe o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social que a mesma poderá ser reduzida em até 50% ou aumentada em até 100%, em razão do desempenho do ente em relação à sua atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.[4]

Para tanto, a Administração deve verificar o seu índice FAP na publicação anual do Ministério da Previdência Social, regulamentada pela Portaria Interministerial n.º 432/2015, que pode ser acessada mediante senha no site do Ministério da Previdência Social.

Finalmente, para se chegar à alíquota de contribuição, deve-se multiplicar o percentual do RAT pelo índice FAP.

Esclarecida, em contornos gerais, a forma de aferição da alíquota de contribuição do RAT, passa-se a discorrer sobre cada um dos questionamentos:

a) É possível a contratação de empresa especializada, mediante certame licitatório, para prestação de serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento, para elaboração de parecer, laudo técnico e capacitação dos servidores que possibilite a revisão de risco, enquadramento pela preponderância para efeito de contribuição previdenciária?

Pelo exposto acima, pode-se constatar que o enquadramento no RAT é uma atividade contínua que integra as atividades necessárias ao funcionamento da Administração, e que portanto deve ser executada pelos próprios servidores lotados nos departamentos administrativos quando da emissão da Guia de Recolhimento dessa contribuição.

Outrossim, levando-se em consideração os normativos e decisões administrativas e judiciais elencados pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 02 a 06 da peça n.º 15, verifica-se a ausência de necessidade de apresentação de laudo técnico para que se proceda o enquadramento da atividade preponderante e a definição da alíquota, de modo que esse tipo de despesa pública deve ser considerado desnecessário e, portanto, lesivo ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.[5]

O índice FAP, por sua vez, conforme explica a Unidade Técnica, composto pelos índices de gravidade, frequência e custo, deve refletir exatamente o histórico de acidentes ocorridos no estabelecimento nos dois anos anteriores à sua publicação, tendo por base as regras contidas no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, por meio de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na Resolução CNPS n.º 1.316/2010.

Essa metodologia leva em conta os índices de ocorrências acidentárias que geraram concessões de benefícios, bem como a ordem que cada estabelecimento ocupa numa relação de empresas com maiores índices de frequência de acidentes e doenças do trabalho por setor.

Contudo, no cálculo oficial por vezes são considerados benefícios concedidos a terceiros que não são funcionários do estabelecimento ou a empregados que em realidade adquiriram doenças profissionais em outras empresas e que, portanto, não poderiam integrar o cálculo.

Dessa forma, conclui que "a contestação do cálculo do FAP deverá versar unicamente sobre as razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do FAP, isto é, sobre as CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho emitidas pela entidade; nexo técnico previdenciário sobre as CAT; benefícios previdenciários concedidos à funcionários do ente; massa salarial; número médio de vínculos, etc." (peça n.º 15, fl. 11).

Depreende-se, por consequência, a necessidade de controles internos dos acidentes ocorridos no estabelecimento e dos benefícios concedidos, para que se possa fazer a devida contestação dos cálculos oficiais, no prazo adequado.

Assim, deve o ente público "buscar conhecer os casos de acidentes ou afastamentos de seus funcionários, buscando informações acerca das causas; deve manter registro dos atestados médicos fornecidos; deve verificar os acidentes de trajeto que possam ser atribuídos à empresa; deve trabalhar junto com o médico na defesa de possível conversão dos casos de doença profissional para doença comum, se for o caso, a fim de poder subsidiar futura contestação do índice FAP". (peça n.º 15, fl. 12).

De outro vértice, destacou a Diretoria de Contas Municipais que, em que pese nenhum normativo exija laudo técnico para contestação do índice FAP, é necessário levar em consideração a composição da estrutura administrativa de cada ente e a respectiva capacidade de acompanhamento dos acidentes ocorridos, para que então se permita concluir pela possibilidade ou não de terceirização da atividade de contestação do índice.

Isso porque, tomando-se como exemplo os casos de benefícios previdenciários



concedidos por doença profissional, que levam à majoração do índice, o acompanhamento dos casos e a análise do nexa técnico epidemiológico devem ser feitos por médico e advogado do ente, de modo a viabilizar a contestação tempestiva perante o INSS.

Consequentemente, deve-se ponderar que esses controles podem ser melhor realizados por um Município que possua servidores nessas áreas do que, por exemplo, por uma autarquia municipal que não disponha dessa equipe técnica.

Assim, numa Prefeitura Municipal, seria desnecessária a contratação de empresa de consultoria para realização de laudo com finalidade de instruir a contestação do índice FAP publicado, ao passo que, num estabelecimento público de CNPJ autônomo[6] desprovido de profissionais especializados que teve seu índice FAP aumentado, essa contratação poderia, em tese, ser realizada.

Todavia, os fatos e motivos que levaram a essa decisão necessitam ser justificados, mormente em razão da periodicidade anual da contestação do índice FAP (motivo pelo qual, como dito, a atividade deve fazer parte da rotina ordinária da estrutura administrativa do ente) e do fato de diversas entidades suprirem suas necessidades através de convênios com o Poder Executivo objetivando a cessão parcial de servidores para essas atividades, o que novamente levaria a terceirização a ser inviável ou desnecessária.

Em suma, e em consonância com os pareceres instrutórios uniformes, conclui-se que o primeiro questionamento pode ser assim respondido:

"a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público.

Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto.

Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la".

b) Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, é possível a contratação de empresa especializada apenas para treinamento em recuperação de créditos previdenciários aos servidores efetivos, inclusive dos servidores ocupantes do cargo de advogado?

De acordo com a fundamentação constante do item anterior, considerando a impossibilidade de se contratar empresa para a averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota RAT, e que essa tarefa, assim como o controle interno dos elementos que compõem o cálculo do índice FAP (neste último caso, preferencialmente), deve ser executada por servidores do próprio ente, tem-se que esses servidores, assim como os ocupantes de cargo de advogado, devem estar capacitados para o exercício dessas funções, em respeito ao princípio da eficiência administrativa.

Dessa forma, o quesito pode ser respondido, com base no princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), no sentido de que "é possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP".

c) Em sendo positiva a resposta à pergunta da letra "a", é possível prever na contratação que a empresa especializada também deva requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias pagas a maior junto a Receita Federal do Brasil?

Em que pese, como visto, em casos justificados seja possível a contratação de empresa especializada para a elaboração de parecer técnico para fins de contestação do índice FAP, esta Corte de Contas, por ocasião do Prejulgado n.º 06, consolidou o entendimento de que a atividade jurídica de representação judicial e extrajudicial é própria e deve ser exercida por servidor estável, salvo hipóteses excepcionais ali previstas.[7]

Esse entendimento, como destacado pela Unidade Técnica, está em consonância com os artigos 131, da Constituição Federal,[8] e 124, I e V, da Constituição Estadual,[9] que tratam da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Estado, devendo haver simetria constitucional das atividades destes órgãos em relação às procuradorias dos municípios.

Ressalte-se que a mesma lógica se estende às autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, em conformidade com o já citado Prejulgado n.º 06.

Por consequência, a resposta deve ser apresentada no sentido de que "não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas."

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida em parte e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público.

Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de

laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto.

Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer em parte a presente consulta para, no mérito, responder nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público.

i. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto.

ii. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.

2. A fundamentação da Consulta Interna n.º 1 da Receita Federal esclarece como deve ser feito o enquadramento da atividade preponderante da Administração Pública:

(...) 28. Como se vê, não é possível simplesmente enquadrar os órgãos públicos no CNAE 84116/00, uma vez que este código abrange apenas algumas atividades estatais enumeradas na descrição deste código, e que outras atividades exercidas por entes públicos estão compreendidas em códigos próprios, a exemplo da saúde e educação, dentre outras, conforme



descrição das respectivas notas explicativas.

29. Além disso, conforme demonstrado, um mesmo ramo de atividade, como o de saúde, pode compreender subclasses enquadradas em graus de riscos diferentes.

30. Na prática, o CNAE 84116/00 abrange as atividades claramente enumeradas nas notas, e as demais atividades exercidas pelos órgãos públicos que não estiverem compreendidas em CNAE próprio.

31. Deste modo, resta claro que deve ser consultada a lista de códigos CNAE do Anexo V do RPS relacionada ao universo de atividades desenvolvidas pelo ente público, as notas explicativas relativas aos CNAE para, só então, enquadrar as atividades e apurar a preponderante.

(...) 33. O universo de servidores a ser considerado na apuração da atividade preponderante está restrito ao grupo enquadrado na qualidade de segurado empregado do RGPS (servidor efetivo, comissionado, exercente de mandato eletivo, desde que não estejam vinculados a regime próprio de previdência, e o servidor contratado por tempo determinado nos termos do inciso IX, art. 37 da CF/88, para atender necessidade temporária), tudo conforme inciso I do art. 12 e art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, inciso I do art. 9º do RPS e explicitado no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

(...) 40. Porém, com relação aos entes estatais, a orientação já era no sentido de apuração da atividade preponderante por órgão público que possui CNPJ, conforme a alínea "d", inciso I do §1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009.

3. "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) – antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) –, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios.

Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.522.496/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015; AgRg no REsp 1.443.273/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2015; AgRg no REsp 1.502.533/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015.

II. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, "a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em 2%, no que se refere à Administração Pública em geral", leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos. Registro que não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/91" (STJ, AgRg no REsp 1.515.647/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015).

III. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1499354/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016)

4. Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)

(...)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)

(...)

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)

(...)

5. Art. 89. (...)

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

6. Segundo exposto pela Diretoria de Contas Municipais, as avaliações da alíquota RAT, da atividade preponderante e do índice FAP são feitas por estabelecimento, quando se tem CNPJ autônomo. Nesse sentido esclarece a Consulta 44/14 COSIT (grifou-se):

"ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. CÓDIGO CNAE.

A subclasse código CNAE 84.11-6/00 - "Administração pública em geral" compreende apenas as atividades descritas nas notas explicativas deste código, observadas as anotações da divisão 84 do CNAE.

Outras atividades estão classificadas em códigos específicos do CNAE, como saúde, educação, que comportam subclassificações.

A atividade preponderante é apurada no ente público, pessoa jurídica, como um todo, quando este possuir apenas um CNPJ ou, em cada órgão, individualmente, quando este possuir CNPJ próprio.

Não há previsão normativa, nem possibilidade técnica, para a individualização de órgãos públicos que não possuem CNPJ próprio, seja para enquadramento em grau de risco, seja para cumprimento de outras obrigações previdenciárias.

Reforma a Solução de Consulta SRRF01/Disit n.º 25, de 29 de março de 2011."

7. EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE Haver (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO A TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS; VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LÍMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF, SOMADO ÀS REGRAS GERAIS. HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÍCIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ Haver CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. (Acórdão n.º 1111/08 - Tribunal Pleno)

8. Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

9. Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo;

(...)

IV - a realização dos processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei;

PROCESSO N.º: 273199/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 3651/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Claudio Romanelli (gestor de 01/01 a 18/03/2014), do senhor Amin Jose Hannouche (gestor de 19/03 a 15/12/2014), e da senhora Leticia Codagnone Ferreira Raymundo (gestora de 16/12 a 31/12/2014), Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Neste ponto, cumpre abrir um parêntese para indicar que a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, foi extinta pela Lei n.º 18374, de 15 de dezembro de 2014, e sucedida pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, segundo informa o documento juntado na peça 03. Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 123/16-DCE (peça 82), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1], elaborados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, conclui que as contas estão regulares, recomendando "que seja revista a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" bem como "que os ingressos financeiros por transferência do Estado, por não se configurar receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário".



O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6868/16 (peça 83), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas, com as recomendações da unidade técnica, além de alertar "[...]" que o requerimento contido nas peças 79 e 81, formulado por Amin José Hannouche, resta pendente de apreciação, ensejando manifestação pelo e. Relator".

VOTO

As manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com recomendações.

Entretanto, preliminarmente, urge apreciar as solicitações do senhor Amin José Hannouche, realizadas por intermédio das peças processuais n.º 79 e 81, ambas protocoladas no dia 23/05/2016, as quais conheço nesta oportunidade.

Na peça de n.º 79, em suma, o peticionário requer prazo de 15 dias para apresentação do seu contraditório, alegando que "[...]" o ofício dessa Corte de Contas foi recebido por terceira pessoa, em endereço noutra cidade, tendo sido extraviado e somente chegando às mãos do Requerente em momento muito posterior", e, na de n.º 81, cópia integral dos autos para fins de contraditório.

No tocante ao ofício de Contraditório endereçado ao senhor Amin José Hannouche, convém destacar que o primeiro ofício de contraditório, sob n.º 1248/16 (peça 71), foi substituído pelo de n.º 2326/16 (peça 75), pois, conforme consta da informação n.º 7122/16 (peça 73), da Diretoria de Protocolo, "considerando a devolução do ofício n.º 1248/2016 – DP (peça 72), destinado ao Sr. Amin José Hannouche, informo que após contato telefônico, o cadastro do TC foi atualizado".

Desta forma, desprende-se que o novo ofício foi encaminhado para o endereço informado pelo requerente e devidamente recebido, conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado na peça 76, muito embora, o referido documento não tenha sido assinado pelo responsável.

A Certidão de Decurso de Prazo n.º 976/16 (peça 77), demonstra que o prazo para o exercício do contraditório expirou em 10/05/2016, sem manifestação do interessado.

Neste aspecto, em que pesem as alegações trazidas, embora relevantes, no presente caso, por economia processual, considerando que as manifestações conclusivas são unísonas em opinar pela regularidade das contas, não me parece necessário alterar o trâmite processual até agora seguido, posto que, as contas estão aptas a serem julgadas regulares, inocorrendo, a meu ver, qualquer prejuízo às partes.

Vencida a preliminar, passo ao mérito.

Assim, diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Luiz Claudio Romanelli (gestor de 01/01 a 18/03/2014), do senhor Amin Jose Hannouche (gestor de 19/03 a 15/12/2014), e da senhora Leticia Codagnone Ferreira Raymundo (gestora de 16/12 a 31/12/2014), Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que as Demonstrações Contábeis sejam elaboradas conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Luiz Claudio Romanelli (gestor de 01/01 a 18/03/2014), do senhor Amin Jose Hannouche (gestor de 19/03 a 15/12/2014), e da senhora Leticia Codagnone Ferreira Raymundo (gestora de 16/12 a 31/12/2014), Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com a recomendação de que as Demonstrações Contábeis sejam elaboradas conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE**7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO**

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

9. CONCLUSÃO

Conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado, considerando as ressalvas apontadas ao longo do Relatório.

Os trabalhos de fiscalização tiveram por escopo amostras consideradas representativas dos itens mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais

procedimentos ou acontecimentos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações ou outra revisão que considerar pertinente.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE**7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO**

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

9. CONCLUSÃO

Conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

Os trabalhos de fiscalização tiveram por escopo amostras consideradas representativas dos itens mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais procedimentos ou acontecimentos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações ou outra revisão que considerar pertinente.

PRIMEIRA CÂMARA**Pautas**

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA**Pautas**

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO Nº - 105260/09****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MARIA HELENA MAIDEL SNAK, WALMOR TRENTINI,

WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO

EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN,

LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE

QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI,

ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA

FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300

e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 191, do Instituto de Previdência dos Servidores

do Município de Curitiba, publicada no DOM de 12/03/09, referente à aposentadoria



voluntária de MARIA HELENA MAIDEL SNAK, no cargo de Cozinheiro, com tempo de contribuição de 17 anos, 05 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 465,00 (garantida a percepção de um salário mínimo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7101/16 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 9492/16 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 219906/06

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO - NERLY GALLO DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/16

EMENTA: Retificação da decisão definitiva monocrática nº 1009/06-famg. Aposentadoria. Registro.

Trata o presente da Retificação de Decisão Definitiva Monocrática nº 1009/06 – FAMG, visando corrigir erro formal constante nessa, passando a constar a seguinte redação:

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 2803/06, do Município de Imbituva, publicado no Jornal Oficial de 06/04/06, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de NERLY GALLO DA SILVA, no cargo de Auxílica de Enfermagem, com tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 08 dias, no valor de R\$ 682,90 (seiscentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), mensais e proporcionais, com fundamento nas regras inseridas no art. 40 da CF/88 e no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da antiga Diretoria Jurídica nº 13033/06 e Ministério Público de Contas nº 17591/06, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 775590/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIR DAL MOLIN, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.549/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/14, referente à aposentadoria voluntária de JAIR DAL MOLIN, SUELY HASS, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.469,69, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7698/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 9840/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 4510/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, regido pelo Edital 02/09, para provimento de empregos de Agente Técnico Administrativo – Motorista, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7938/16 (Peça 10) e do Ministério Público de Contas 6983/16 (Peça 12), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 138753/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, regido pelo Edital 02/09, para provimento de empregos de Agente Técnico Administrativo – Técnico Administrativo, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7943/16 (Peça 09) e do Ministério Público de Contas 7004/16 (Peça 11), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 289603/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, regido pelo Edital 02/09, para provimento de empregos de Agente Técnico Administrativo – Operador de Estacionamento, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7944/16 (Peça 10) e do Ministério Público de Contas 6970/16 (Peça 12), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 289620/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, regido pelo Edital 02/09, para provimento de empregos de Agente Técnico Administrativo – Motorista, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7946/16 (Peça 10) e do Ministério Público de Contas 6975/16 (Peça 12), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 111243/10**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, regido pelo Edital 04/07, para provimento de empregos de Agente Técnico Administrativo – Oficial de Manutenção Predial, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7941/16 (Peça 14) e do Ministério Público de Contas 7011/16 (Peça 16), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 289549/10**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, regido pelo Edital 02/09, para provimento de empregos de Agente Técnico Administrativo – Assistente de Suporte Técnico, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7947/16 (Peça 10) e do Ministério Público de Contas 6960/16 (Peça 12), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 475571/09**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, regido pelo Edital 04/07, para provimento de empregos de Agente Técnico – Oficial de Manutenção Predial, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7936/16 (Peça 12) e do Ministério Público de Contas 9550/16 (Peça 14), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 652957/11**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU

FILHO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ponta Grossa, regido pelo Edital 01/08, para provimento de empregos de Psicólogo, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10557/16 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 9899/16 (Peça 24), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 203030/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO

MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO - ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA,

IVANOR DAMIAO BERNARDI, JUSINEY TEREZINHA FAVRETTO BARBOSA,

MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 387/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 416/13, do Município de Corbélia, publicada no Jornal 'O Paraná' de 21/12/13, referente à aposentadoria voluntária de JUSINEY TEREZINHA FAVRETTO BARBOSA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.606,56, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7745/16 (Peça 33) e Ministério Público de Contas 9938/16 (Peça 34), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 890301/13**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO - CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI

FERREIRA, GILVANICE DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR - CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 836/13, do Município de Cianorte, publicada no 'Órgão Oficial' do Município de Cianorte de 30/11/13, referente à aposentadoria voluntária de GILVANICE DA SILVA CARDOSO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 30 anos e 04 dias, no valor mensal de R\$ 2.597,91, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7753/16 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 9881/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 385414/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO - ALDECIR CAIRRAO, ELISABETE SALVALAGIO UMBELINO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 94/14, do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé de 06/04/14, referente à aposentadoria voluntária de ELISABETE SALVALAGIO UMBELINO, no cargo de Técnico de Enfermagem, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2.367,40, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7804/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 9925/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 615320/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO - GELSON LUIZ GONÇALVES DA ROCHA, OSCIMAR APARECIDO SABEC, PAULO RICARDO RODELLA, RONALDO ADRIANO SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Legislativo 03/12, da Câmara de Pitangueiras, publicado no Jornal "Tribuna do Norte" de 23/11/12, referente à aposentadoria por invalidez de GELSON LUIZ GONÇALVES DA ROCHA, no cargo de Agente Legislativo, com tempo de contribuição de 03 anos, 02 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 1.431,64, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7670/16 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 9912/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 146290/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - DARLEI DOS SANTOS, NELCINDA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCURADOR - LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 4.543, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 11/02/14, referente à aposentadoria por invalidez de NELCINDA DOS SANTOS OLIVEIRA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 19 anos e 25 dias, no valor mensal de R\$ 838,56 (ressalvada a percepção de salário mínimo municipal), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7738/16 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 9884/16 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 301261/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - DARLEI DOS SANTOS, ELI MARIA DOMBROWSKI

PROCURADOR - LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 4.576, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 12/03/14, referente à aposentadoria voluntária de ELI MARIA DOMBROWSKI, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.560,04, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7637/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 9882/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 146720/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - DARLEI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR - GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 4.546, do Município de Foz do Iguaçu, retificada pela Portaria 4.967, publicadas no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 13/02/14 e 26/08/15, referente à aposentadoria por invalidez de MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA DA SILVA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 19 anos, 11 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 771,11 (assegurada a percepção do salário mínimo municipal), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7820/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 9880/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 834103/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SERGIO ROGERIO DE ALMEIDA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/16

EMENTA: Reforma. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.881/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/14, referente à Reforma do Soldado 1ª Classe SERGIO ROGERIO DE ALMEIDA, com tempo de contribuição de 22 anos, 02 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 3.079,09, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7816/16 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 9906/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 550382/16**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO - ARLEI BUENO DE LARA****PROCURADOR - JOSÉ ARI NUNES, ELON RAPAHÉL DE LARA****DESPACHO - 999/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Não merece recebimento o pedido de rescisão.

Em primeiro lugar, observa-se que o Interessado, Sr. Arlei Bueno de Lara, recolheu a multa imposta pela decisão materializada no Acórdão 3.552/13-S2C (e mantida em grau de recurso pelo Acórdão 4235/14-STP) em decorrência "da falta de retenção da contribuição previdência dos agentes políticos e consequente repasse ao Regime Geral de Previdência Social". Tal conduta consubstancia atendimento ao julgado, observando-se incidência do instituto da preclusão lógica, que se refere à perda de possibilidade de prática de ato processual em razão de circunstância com ele incompatível de responsabilidade do Interessado.

De outra banda, insta destacar que os recolhimentos ao INSS foram realizados em setembro de 2015, portanto depois do trânsito em julgado da decisão ora atacada, que se deu em 19 de agosto de 2015. Desta feita, as guias de recolhimento não configuram efetivos novos elementos de prova, pois não são contemporâneas às contas em exame, senão vejamos a orientação fixada por esta Casa acerca da matéria no Processo de Prejulgado 3799-6/07 (Acórdão 277/07-Pleno):

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Em face do exposto, não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 77, da LC/PR 113/05, deixo de receber o pleito rescisório.

Publique-se e encerre-se, encaminhando-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 20 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 609166/16**ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS****INTERESSADO - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES****DESPACHO - 1042/16 – GCFAMG****VISTOS E EXAMINADOS.**

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS e do Sr. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peças 03/05), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 2 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**PROCESSO Nº: 335279/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS****INTERESSADO: JOSE BUENO DE CARVALHO****ADVOGADO/PROCURADOR MARCELO SZADKOSKI****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1130/16**

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, proposto pelo senhor José Bueno de Carvalho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 2.573/15 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo n.º 379.139/14 (peça 106), por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativa ao exercício de 2008, em razão da (i) ausência de repasse de recursos consignados em folha de pagamento referente a diversos credores; (ii) da ausência de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio de previdência.

Extrai-se da certidão constante dos autos originais da prestação de contas, que a decisão rescindenda transitou em julgado em 13/07/2015, não tendo ainda decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

O requerente alega existência de novo elemento de prova, apto a fundamentar o seu pedido de rescisão, e num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido[1].

Ante o exposto, com fundamento no art. 495, do Regimento Interno, conheço do Pedido de Rescisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior." (Redação conforme Acórdão nº 925/07 – Pleno, Autos 3.799-6/07).

PROCESSO Nº: 617002/16**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA****INTERESSADO: LENOIR JORGE IOP****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 1165/16**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por haver constatado despesa com pagamento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios da Administração Pública, realizado pelo Poder Legislativo do Município de Realeza, exercício de 2015, apresentou esta Comunicação de Irregularidade, cujo processamento foi determinado pelo Exmo. Conselheiro Presidente Ivan Lelis Bonilha, por intermédio do Despacho no 3.844/16-GP – GP (peça 7).

Presentes os indícios de irregularidades, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino:

Citação:

Câmara Municipal de Realeza, CNPJ: 00.425.819/0001-89, por meio de seu representante legal;

Sr. Lenoir Jorge Iop, CPF: 525.142.269-53.

Autuação e Citação:

Sr. Evandro José Frizzo, CPF: 470.337.397-1;

Sra. Marizete Marsaro Guimaraes, CPF: 001.338.839-81;

Sra. Tania Lotici Rodoy, CPF: 174.156.197-3;

Sr. Sidinei Dall Alba, CPF: 027.587.349-82;

Sr. Odir Basso, CPF: 340.925.369-68;

Sr. José Alair dos Santos, CPF: 546.171.039-53;

Sr. Izaías Rodrigues da Rosa, CPF: 554.949.869-34;

Sr. Gilmar Zanella, CPF: 589.057.319-53;

Sr. Vanderlei Bampi, CPF: 731.568.689-49;

Sr. Moacir Marchi Furtado, CPF: 815.417.249-68;

Sr. Wanderley Dallo, CPF: 643.865.469-87;

Sr. Zaneti de Carli Marcante, CPF: 841.685.289-87;

Sr. Selmar de Cesaro, CPF: 867.274.609-06;

Sra. Adriana Marcia Bonatto, CPF: 771.862.149-91.

Assino prazo regimental de 15 (quinze) dias para que se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.



PROCESSO Nº: 235061/16

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR LUIZ RENATO VAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1166/16

Tendo-se em vista o contido no Requerimento nº 89/16 do Ministério Público de Contas (peça nº 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

I Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, CNPJ n.º 09.528.435/0001-88, na pessoa de seu procurador legalmente constituído e;

II Senhor Manoel Rodrigues da Silva, CPF n.º 097.400.018-31, atual presidente e gestor das contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 605292/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1172/16

Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno[1], autorizo o apensamento destes autos do processo no 471.520/16, conforme Despacho no 3.770/16 - Gabinete de Presidência (peça 4).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências;

Depois, devolvam-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 552066/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, TUGUILA DE FATIMA SILVEIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 531/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora TUGUILA DE FATIMA SILVEIRA, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução 6439/2012, retificada pela Resolução nº 5690/2016, publicada no D.O.E. nº 9701, de 19/05/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7617/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9665/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de

revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 384651/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELMA PISTUN MONTAGNA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 532/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora ADELMA PISTUN MONTAGNA, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 6078/2012, retificada pela Resolução nº 5292/2016, publicada no D.O.E. nº 9684, de 26/04/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7631/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9667/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 276171/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, NORMA LOPES IZEPPI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 533/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6990/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9720/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3223/2004, de 19/5/2004, publicado no jornal Tribuna de Cianorte, de 21/05/2004.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 747138/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA ARAUJO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS



TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 534/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7700/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9841/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13220/2014, publicada no D.O.E. nº 9241, em 07/07/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1060530/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1845/16

I. Preliminarmente ao conhecimento dos presentes embargos de declaração, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o recorrente Senhor José Ananias dos Santos e o advogado subscritor do recurso Senhor Rafael Henrique Pacheco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização da presente representação, tendo-se em conta a existência de procurador do recorrente já constituído nos autos, Dr. Caio Alexandre Lopes Kaiel, conforme instrumento de peça nº 95, p. 2.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 614771/16

ORIGEM: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1851/16

I – Em atendimento à solicitação ministerial constante na peça nº 2, defiro o pedido de acesso integral aos autos nº 249840/13, os quais se encontram apensados aos autos nº 758923/15, indicados no Despacho de peça 3.

II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias à ilustre Promotora de Justiça, Dra. Flávia Regina Lemos, do Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 531116/16

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO LEONEL MOREIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1853/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria Geral, informando que já foi expedida a certidão, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 969440/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CHERUBIM JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1854/16

1. Trata-se de ato de inativação de servidora que foi admitida, em 25/06/195, no cargo de Agente Fiscal Classe 3, que possuía como requisito de ingresso o 1º grau completo de escolaridade. Em 05/07/2002, a servidora foi enquadrada no cargo de Auditor Fiscal, privativo de servidores com nível superior, por força da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010, que reproduziu o mesmo enquadramento.

Conforme indicado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a constitucionalidade das referidas leis complementares estaduais está sendo discutida perante o Supremo Tribunal Federal, em razão de subposta transposição de cargos sem o devido concurso público, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/2016, contendo pedido de medida cautelar para suspensão da eficácia das normas impugnadas.

Tendo em vista que o pedido de medida cautelar se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, mostrar-se-ia antieconômica a instauração de incidente para apreciar a constitucionalidade das mesmas normas no âmbito deste Tribunal de Contas, haja vista que poderão ter a eficácia suspensa por decisão da Corte Suprema.

Desse modo, acolho a proposta contida no Parecer Ministerial nº 8846/16 e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/2016.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 267621/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1855/16

1. Vieram os autos conclusos a este Gabinete em virtude do requerimento de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Ampère contido na peça 18.

Conforme advertiu o Despacho nº 2271/16 da Diretoria de Contas Municipais, o pedido é intempestivo o que não autoriza a utilização do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Assim, excepcionalmente, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento ao despacho 1680/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 12), a contar a partir da publicação do presente despacho, em observância ao inciso II, do artigo 386 do Regimento Interno.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 245962/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ANTONIO LEODI SABOT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1856/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Juscelino Antonio Jose Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte no período de 01/01/2015 a 31/01/2015, conforme indicado a fls. 02 da peça 09;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator



PROCESSO Nº: 266226/16
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: LINDOLFO ANGELO CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1857/16

I – Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Edson Luiz dos Santos, superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana no exercício financeiro de 2015, conforme indicado a fls. 02 da peça 10;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 335871/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILMAR GERALDO CARDOSO, WELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1859/16

I – Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão denegatória de registro, bem como o atendimento ao item II do Acórdão 5547/14 – 1ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão 2476/16 – Pleno conforme peça 64, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle externo, para ciência.

Após, à Diretoria de Execuções para que promova a intimação do Paranaprevidência, nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 191492/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
RESPONSÁVEIS: HUGO BERTI, RODERJAN LUIZ INFORZATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 915/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 77/86.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 527380/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IRADIR DOS SANTOS SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5312/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/06/2012, retificada pela Resolução n.º 5148/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 14/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor IRADIR DOS SANTOS SOUZA, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 7295/06 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/01/2006, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 545/06, proferida nos autos n.º 80412/06.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 516779/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSEMEYRE CARETTA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6222/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5162/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 14/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora ROSEMEYRE CARETTA, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 8405/09 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 348/10, proferida nos autos n.º 548188/09.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 516663/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUAN VIDAL DELGADILLO MENACHO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 434/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7344/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2012, retificada pela Resolução n.º 5168/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 14/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor JUAN VIDAL DELGADILLO MENACHO, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 9063/09 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 700/10, proferida nos autos n.º 57182/10.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 516582/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, UBIRATAN JOSÉ ADIMARI MALAKOWSKI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 436/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6450/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de

24/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5296/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 26/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor UBIRATAN JOSÉ ADIMARI MALAKOWSKI, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 2291/07 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2007, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 814/08, proferida nos autos n.º 580025/07.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 581708/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AMADEUS DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 463/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6238/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2012, retificada pela Resolução n.º 6071/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 16/06/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor AMADEUS DA SILVA, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 264/07 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/02/2007, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1012/07, proferida nos autos n.º 238432/07.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 592025/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, FATIMA SALETE SANTIAGO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,



ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 469/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7094/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, retificada pela Resolução n.º 6066/16, daquela Secretaria de Estado, publicada no mesmo veículo em 16/06/2016, pela quais foi concedida revisão de proventos à senhora FÁTIMA SALETE SANTIAGO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, combinado com o artigo 1º da EC n.º 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 2596/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2011, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 248/13, proferido nos autos n.º 740163/11.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 321323/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, DIVANIR LUCIA SANDRI MEGUER, VILSON ROGERIO GOINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 470/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 624/12, do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, publicada no jornal Folha de Tamandaré de 09/12/2012, que concedeu revisão de proventos à senhora DIVANIR LÚCIA SANDRI MEGUER, servidora inativa, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, cumulado com o art. 28, caput, e §§ 2º e 6º da Lei Municipal n.º 891/2002.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Portaria n.º 034/11 do Município de Tamandaré, publicada no jornal Folha de Tamandaré de 17/01/2011, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1586/12, proferida nos autos n.º 361626/11.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 565699/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO BATISTA DO PRADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 473/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6830/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/09/2012, retificada pela Resolução n.º 5673/16, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 19/05/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor JOÃO BATISTA DO PRADO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal dada pela redação da EC n.º 41/03 c/c o artigo 1º da EC n.º 70/2012.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 12800/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/12/2010, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 2728/11, proferido nos autos n.º 42252/11.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 563343/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLENE CECCON DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 474/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6354/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5842/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 01/06/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora MARLENE CECCON DA SILVA, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, combinado com o artigo 1º da EC n.º 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 7089/09 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/06/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 727/10, proferida nos autos n.º 343535/09.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 555197/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLEIDE MARIA HAMMERSCHMIDT MORENO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 475/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6462/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5848/16, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 04/05/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora CLEIDE MARIA HAMMERSCHMIDT MORENO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, combinado com o artigo 1º da EC n.º 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 8092/06 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2006, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 788/06, proferida nos autos n.º 319250/06.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 563220/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZACARIAS CELESTINO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 476/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6344/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de

24/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5857/16, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 01/06/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor ZACARIAS CELESTINO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, combinado com o artigo 1º da EC n.º 70/2012.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Resolução n.º 495/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2007, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1039/07, proferida nos autos n.º 240810/07.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 551663/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOEL MANOEL PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 477/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5709/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2012, retificada pela Resolução n.º 5687/16, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 19/05/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor JOEL MANOEL PEREIRA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, combinado com o art. 1º da EC n.º 70/2012.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Resolução n.º 9427/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/10/2006, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 179/07, proferida nos autos n.º 586445/06.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 577697/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE LOURDES BARBOSA CABROBO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY



SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 478/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7036/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, retificada pela Resolução n.º 6146/16, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 16/06/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora MARIA DE LOURDES BARBOSA CABROBO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, combinado com o art. 1º da EC n.º 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Resolução n.º 529/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2007, registrada neste Tribunal de Contas por força Decisão Definitiva Monocrática n.º 532/08, proferida nos autos n.º 239439/07.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 546813/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES MARIA NEIDERT, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 480/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6343/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5707/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 19/05/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora LOURDES MARIA NEIDERT, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 1º da EC n.º 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Resolução n.º 4081/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/05/2008, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 836/08, proferida nos autos n.º 331312/08.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 543148/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 481/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6168/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5117/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 14/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 1º da EC n.º 70/12.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Resolução n.º 8202/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/09, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 195/10, proferida nos autos n.º 503230/09.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 544470/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CARMELITA ROZA DE ARAUJO SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 482/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5833/12, da Secretaria de Estado



da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2012, retificada pela Resolução n.º 5107/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 14/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora CARMELITA ROZA DE ARAUJO SANTOS, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 1º da EC n.º 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Resolução n.º 4526/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2004, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 2863/05, proferido nos autos n.º 486966/04.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 527673/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ERCILIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 483/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6763/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/09/2012, retificada pela Resolução n.º 5161/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 14/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora ERCILIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 1º da EC n.º 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Resolução n.º 9233/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/12/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 378/10, proferida nos autos n.º 32686/10.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 566148/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DOROTI TEREZINHA DE CARVALHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 484/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6138/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5676/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 19/05/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora DOROTI TEREZINHA DE CARVALHO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 1º da EC n.º 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Resolução n.º 7074/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/06/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 694/10, proferida nos autos n.º 341982/09.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 559370/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLAUDIO VANDERLI BINI DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 485/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5825/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2012, retificada pela Resolução n.º 5838/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 01/06/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor CLAUDIO VANDERLI BINI DE SOUZA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 1º da EC n.º 70/12.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Resolução n.º 7365/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/01/2006 registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 447/08, proferida nos autos n.º 325076/07.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente



registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 552180/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, FRANCISCA OLIVEIRA DE CASTRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 486/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7063/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, retificada pela Resolução n.º 5678/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 19/05/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora FRANCISCA OLIVEIRA DE CASTRO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 1º da EC n.º 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Resolução n.º 8165/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/05/2006, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1159/06, proferida nos autos n.º 319218/06.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 544110/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 487/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6143/12, da Secretaria de Estado

da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5116/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 14/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, combinado com o art. 1º da EC n.º 70/12.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Resolução n.º 7551/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/07/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 484/10, proferida nos autos n.º 404194/09.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 554948/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CARLOS ROBERTO JAGHER STOCCO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 488/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7090/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, retificada pela Resolução n.º 5665/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 19/05/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor CARLOS ROBERTO JAGHER STOCCO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 1º da EC n.º 70/12.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Resolução n.º 3939/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/07/2005, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 170/06, proferida nos autos n.º 348784/04.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 511013/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIVINO PINTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 491/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 216/12, do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, publicada no Jornal Integração de 24/07/2012, que concedeu revisão de proventos ao senhor VALDIVINO PINTO, servidor inativo, com



fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal combinado com o art. 6º-A da EC 41/03 e com o art. 2º da EC 70/12.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Portaria n.º 371/08 do Município de Cafelândia, publicada no Jornal O Paraná de 25/10/2008, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1365/09, proferida nos autos n.º 578296/08.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 265968/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, REGINALDO

APARECIDO CHEIRUBIM

DESPACHO N.º: 843/16

Diante do contido no Parecer n.º 7607/16 (peça 60), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que promova a intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaiva e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, na primeira oportunidade que o sistema permitir, seja corrigida a alimentação do sistema SIM-AP, de forma a dar integral cumprimento ao determinado no item I do Acórdão n.º 7306/14-Segunda Câmara (peça 36).

2. Ressalte-se que o descumprimento de determinação colegiada sujeita o gestor responsável à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

3. Expirado o prazo com ou sem resposta, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique se houve a alimentação do sistema.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 461657/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 911/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 608887/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI

DESPACHO N.º: 947/16

Por intermédio do Ofício n.º 316/2016 (peça 02), a Juíza de Direito Ana Carolina de Oliveira, da Vara da Fazenda Pública de Iretama, requer cópia integral do processo digital n.º 530374/08, para instruir o processo n.º 0000020-85.2014.8.16.0096 de Ação Civil de Improbidade Administrativa.

2. Defiro o requerido, nos termos do artigo 32, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme determinado à peça 03.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 421194/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, SALET MOLIM

DESPACHO N.º: 953/16

Diante do contido no Parecer n.º 7763/16 (peça 28), da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas no referido Parecer, especialmente quanto às razões e fundamentação legal para a retificação do Decreto Municipal n.º 453/2014 pelo Decreto Municipal n.º 034/2015.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 267342/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO N.º: 954/16

O CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, por seu representante legal, senhor RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, mediante petição protocolada em 27 de julho de 2016 (peças 18 a 23), acosta justificativas e documentos, objetivando o saneamento dos apontamentos contidos na Instrução n.º 2603/16-DCM (peça 13).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise da documentação.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 179573/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI

PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS,

GILMAR APARECIDO CARDOSO, RODRIGO MUNIZ SANTOS

DESPACHO N.º: 959/16

Por intermédio da petição n.º 548221/16 (peças 113 e 114), a senhora Crys Angélica Ulrich, responsável pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, por seu representante legal, senhor Atila Sauner Posse, comparece aos autos, com justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 057/16-GATBC (peça 76).

2. Após, por meio da Certidão de Juntada n.º 603559/16 (peças 117 e 118), firmada por seu representante legal, senhor Gilmar Aparecido Cardoso, a senhora Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso traz aos autos esclarecimentos, diante do contido no referido despacho.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 51/2016

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I e II da LC 113/05-PR, resolve DESIGNAR (i) os servidores Saulo Lindorfer Pivetta e Aline Silva de Oliveira, para integrarem o Grupo de Trabalho destinado a desenvolver o Planejamento Estratégico do Ministério Público de Contas do Paraná. Publique-se e cientifiquem-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral, em 02 de agosto de 2016.
Flávio de Azambuja Berti
Procurador-Geral

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 52/2016

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I e II da LC 113/05-PR, resolve DESIGNAR (i) a Procuradora Kátia Regina Puchaski como coordenadora do recém-criado Centro de Estudos do Ministério Público de Contas nos termos do disposto no artigo 5º da Instrução de Serviço MPC-PR 52/16. Publique-se e cientifiquem-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral, em 02 de agosto de 2016.
Flávio de Azambuja Berti
Procurador-Geral

ATA DA 4ª REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE 2016

Aos 11 de julho de 2016 às 10:00 horas na sala da Procuradoria-Geral ocorreu a 4!! reunião ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral, Or. Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Drs(as). Elizeu de Moraes Correa, Célia Rosana Moro Kansou, Valéria Borba, Kátia Regina Puchaski, Gabriel Guy Léger e Juliana Sternadt Reiner. Ausentes Ora. Eliza Ana Kondo Langner por motivo de férias e Or. Michael Richard Reiner por motivo justificado, este com declaração de voto encaminhada previamente via e-mail em anexo. Procedeu-se à discussão dos temas da pauta e à deliberação nos seguintes termos: a) manutenção dos atuais parâmetros da distribuição de processos com base no critério regional, ao menos até dezembro/16; b) eleição como membros permanentes do Conselho Superior do MPC/PR para o biênio 2016-2018 dss Procuradoras Célia Rosana Moro Kansou, Valéria Borba e Juliana Sternadt Reiner e como suplente Elizeu de Moraes Correa; c) necessidade da Procuradoria-Geral encaminhar até o final de julho ofício à Presidência do TCE/PR requerendo e fundamentando a necessidade de acesso a sistemas de bases de dados para o desenvolvimento do trabalho de cogetência do MPC/PR e, após prazo razoável, em caso de recusa ou omissão quanto ao atendimento, encaminhamento de competente expediente à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; d) não-interposição de medidas judiciais afetas à inexistência de prazo em dobro para recursos do MPC/PR, não-cabimento de recursos de revista contra decisões do TCE/PR em agravos e o teor da Instrução Normativa TCE/PR 117/16; e) a propósito desta última questão, decidiu-se pelo encaminhamento de expedientes próprios à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público Federal noticiando a redução do exercício das competências do MPC/PR e do próprio TCE/PR em face da vigência e aplicação dos termos da IN 117/16. Sem mais assuntos na pauta, encerrou-se a reunião.
Curitiba, 11 de julho de 2016

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI	ELIZEU DE MORAES CORREIA
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU	VALÉRIA BORBA
KATIA REGINA PUCHASKI	GABRIEL GUY LÉGER
JULIANA STERNADT REINER	

ATA DA 5ª REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE 2016

Em 1º de agosto de 2016 às 14:30 horas na sala da Procuradoria-Geral ocorreu a 5ª reunião ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Drs(as). Elizeu de Moraes Correa, Célia Rosana Moro Kansou, Valéria Borba, Kátia Regina Puchaski, Gabriel Guy Léger e Eliza Ana Kondo Langner. Ausentes Dra. Juliana Sternadt Reiner em licença especial, ausente Dr. Michael Richard Reiner sem motivo justificado. Os presentes foram comunicando sobre o andamento das questões afetas às providências adotadas pela Procuradoria-Geral em face da falta de acesso dos Procuradores às bases de dados do TCE/PR e à aplicação da IN 117/16, consoante itens "c" e "e" da reunião anterior. Deu-se também conhecimento sobre os termos da nova Instrução de Serviço 52/16, instituidora do Centro de Estudos do MPC/PR. A seguir, procedeu-se à discussão e aprovação de mudança a ser veiculada por nova Instrução de Serviço a ser editada pela Procuradoria-Geral, a fim de encaminhar para a ciência desta e análise de eventual recurso, processos de retornos (encaminhados ao MPC/PR pelo sistema de trâmite como processos "a serem instruídos"), oriundos de procuradorias cujo titular esteja em licença especial e

destinados a procuradorias cujos titulares estejam afastados por motivo de férias, evitando-se com isto a perda de prazos recursais, o que vem ocorrendo em razão dos termos atuais da IS 49/15.
Sem mais assuntos na pauta, encerrou-se a reunião.
Curitiba, 01 de agosto de 2016

FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI	ELIZEU DE MORAES CORREA
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU	VALÉRIA BORBA
KATIA REGINA PUCHASKI	GABRIEL GUY LÉGER
ELIZA ANA KONDO LANGNER	

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 18432/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: DILCEU BONA (CPF: 700.941.449-15)
EDITAL Nº 74/16

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº712014, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. DILCEU BONA (CPF: 700.941.449-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 1 de agosto de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 425533/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JONAS FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS PEREZ GOMEZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5519/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/08/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/08/2016 (peça nº 30).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
COFAP, em 2 de agosto de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 14466/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN, ELPIDIO ESTEVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5520/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE



PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/07/2016 (peça nº 50).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 516761/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA, VALDIR STOPACHOLI, WALTER FRANZOI, MARIA ANGELA STOPACHOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5522/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10635/16-COFAP (peça nº 13):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 521870/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, MOACY SIRQUEIRA, JOSE RONALDO XAVIER, ANTONIA MARIA DA SILVA SIRQUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5523/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10637/16-COFAP (peça nº 14):

- **FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 537610/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA, WALTER FRANZOI, AUXILIADORA BALERINI, ALCIR MUNIZ DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5524/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10639/16-COFAP (peça nº 13):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 539036/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA, WALTER FRANZOI, AUXILIADORA BALERINI, ALCIR MUNIZ DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5525/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10644/16-COFAP (peça nº 13):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 512588/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, ZILDA ANTONIA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GERBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5526/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10649/16-COFAP (peça nº 13):

- **FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 496019/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5527/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10410/16-COFAP;



10630/16-COFAP e 10651/16-COFAP (peças nº 35; 36 e 37):

- **MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 395235/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VITORIA VIRGINIA CHECCHIN GENNARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5528/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10652/16-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 486366/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSALI DOS SANTOS TAGLIARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5529/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10400/16-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 142937/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, MARCILEI MARTINS DOMINGUES, DIONE PAULO MARTIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5530/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7808/16-COFAP (peça nº 41), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 571137/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ROSEMAR DOS SANTOS CARRASCO, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5531/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7743/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 825496/13

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5532/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7648/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 139430/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, IRMA MARCELINO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, DIONE PAULO MARTIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5533/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7749/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 607510/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA APARECIDA DE CASTRO FREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5534/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7765/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 647199/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ MÁRCIO FRANCO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5535/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7779/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 662324/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO JOSE BEFFA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5536/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7859/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 341643/16

ORIGEM: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANÁ - MINEROPAR
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ZEM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 179/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 278/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANÁ - MINEROPAR, CNPJ: 77.635.126/0001-67, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. JOSÉ ANTONIO ZEM, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 253.218.709-34.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 1 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade



PROCESSO Nº: 234782/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LURDES DALL AGNOL STIZ

DESPACHO Nº 2252/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4000/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LURDES DALL AGNOL STIZ – CPF 603.558.679-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 244516/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

DESPACHO Nº 2266/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4012/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DEVANIR MARTINELLI – CPF 585.764.799-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260805/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA

DESPACHO Nº 2267/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4019/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ADILSON CARLOS FERREIRA – CPF 869.487.509-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 261119/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

DESPACHO Nº 2268/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4033/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES – CPF 644.676.609-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 216997/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2270/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4050/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCOS JOSÉ DOS SANTOS – CPF 017.359.589-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 258711/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

DESPACHO Nº 2272/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4051/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SERGIO JOSE FERREIRA – CPF 018.372.809-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 245946/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

DESPACHO Nº 2273/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3999/16 (peça processual



nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LESSIR CANAN BORTOLI – CPF 524.671.129-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 246667/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

DESPACHO Nº 2274/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3884/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ALEXANDRE LOPES KIREEFF – CPF 584.690.879-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 261488/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO

JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO

DESPACHO Nº 2276/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3966/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ VICENTE SAMPAIO – CPF 489.047.169-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 243013/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

TURVO

INTERESSADO: MARCIA REGINA DE CAMPOS

DESPACHO Nº 2278/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3921/16 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIA REGINA DE CAMPOS – CPF 853.330.859-00

▪ WLADEMIR MATTEI – CPF 408.355.109-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 262484/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: OSCIMAR APARECIDO SABEC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2280/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 13506/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 226593/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2281/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 13565/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 269055/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: SIRINEU APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2282/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 13566/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 249666/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2283/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 13581/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3



PROCESSO Nº.: 263367/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2285/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 13586/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 251997/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2289/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 13530/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 2 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 179330/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, INSTITUTO CONFIANCCE, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 540/16

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1752/16-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Formosa do Oeste – CNPJ nº 76.208.495/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Confiancce – CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Clarice Lourenco Theriba – CPF nº 810.046.309-30;
- 4) José Machado Santana – CPF nº 190.883.459-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Coordenador

intermunicipais, o Poder Legislativo (estadual e municipais), o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público estadual, além de outros entes que venham a ser entendidos como sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade dos atos relacionados a seleções de pessoal, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais.

§ 1º Deverão ser remetidos para análise e registro deste Tribunal os atos relativos a concursos públicos, testes seletivos, processos seletivos simplificados, prorrogações de contratação temporária de pessoal, contratações emergenciais de pessoal e outros que se enquadrem nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Eventual suspensão ou cancelamento, de caráter administrativo ou judicial, do processo de admissão, também deverá ser informado ao TCE/PR, independentemente da fase em que o processo se encontrar, ainda que a ocorrência se dê nos atos preparatórios.

§ 3º Caso o processo de admissão seja retomado, nos casos do parágrafo anterior, a nova situação também deverá ser informada ao TCE/PR.

§ 4º O Tribunal de Contas fiscalizará a seleção de estagiários e de jovens aprendizes utilizando-se dos métodos cabíveis, restando dispensado o envio de tais processos via SIAP – Admissão.

Art. 3º A fase inicial dos atos relativos a admissão de pessoal será autuada como requerimento de análise técnica e deverá ser encaminhada, assim como as demais fases, a este Tribunal nos termos definidos pelas normas específicas vigentes na data da autuação do processo que dispõe sobre o petiçãoamento eletrônico, mídias, tamanho e formatos dos documentos, atualmente contidas na Instrução Normativa nº 62/2011 e na Instrução de Serviço nº 27/11.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petiçãoamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 4º Além dos dados relativos às seleções de pessoal e aos atos correlatos precedentes, as entidades deverão providenciar e manter atualizado o cadastro das informações atinentes aos Módulos de Quadros de Cargos/Empregos e Funções, Verbas, Cadastro de Veículos de Publicação, Histórico Funcional e dados da Folha de Pagamento de seus servidores, conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR, dada a existência de integração entre os Módulos.

Parágrafo único. Os layouts de dados (dicionários de dados) serão publicados na página eletrônica do TCE/PR (www.tce.pr.gov.br), com indicação do módulo correlato do respectivo sistema, da data de publicação e do prazo para uso obrigatório de cada um dos módulos.

Art. 5º Nas hipóteses em que o layout de dados (dicionário de dados) do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP exigir informação acerca do fundamento legal, os dados da legislação correspondente deverão ser previamente cadastrados no Sistema ATOTECA do TCE/PR.

Art. 6º Até que os Módulos de Histórico Funcional de Servidores e Folha de Pagamento sejam publicados e disponibilizados para uso no SIAP, as entidades municipais deverão encaminhar ao SIM-AP e ao SIM-AM os dados atinentes, para fins de fiscalização, conforme determina normativa específica do TCE/PR.

Art. 7º O envio de dados para análise e registro por meio do SIAP não restringe a competência do Tribunal para examinar, por meio de cruzamento de dados ou de auditorias e inspeções nas entidades, a legalidade e a veracidade dos documentos e informações relativas aos atos de seleção de pessoal.

Art. 8º Nos requerimentos de análise técnica e nos processos de admissão de pessoal consideram-se:

I – entidade: nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pela seleção de pessoal;

II – gestor: o nome do representante legal da entidade/órgão na ocasião da instauração do requerimento de análise técnica de seleção de pessoal junto ao Tribunal de Contas, assim como no envio de petição intermediária de abertura de nova fase, em qualquer uma das fases da admissão;

III – gestor atual: o nome do representante legal da entidade/órgão na ocasião da análise do requerimento de análise técnica de seleção de pessoal ou do processo de admissão de pessoal, em qualquer uma das fases da admissão;

IV – processo de seleção por execução direta: processo de admissão realizado pela própria entidade, através de seus servidores e mediante estrutura e organização próprias, sem intermédio de terceiros contratados;

V – processo de seleção por execução indireta: processo de admissão realizado por empresa ou instituição terceirizada, selecionada mediante licitação, ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

VI – petição intermediária de abertura de nova fase: petição intermediária referente ao primeiro envio das fases de “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”;

VII – petição intermediária de alteração de dados: petição intermediária referente à alteração de dados já enviados via SIAP – Admissão em qualquer uma das fases, independentemente do motivo da sua criação.

Art. 9º A autuação eletrônica dos requerimentos de análise técnica de admissão de pessoal estará condicionada à identificação dos responsáveis pelos atos.

Parágrafo único. Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que respondem pela entidade.

**CAPÍTULO II
DOS PRAZOS**

Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 118/2016

Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento na Resolução nº 19/2009, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 227, de 27 de novembro de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta municipal e estadual, incluídas as secretarias de Estado, as autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham o Poder Público como acionista ou controlador, os consórcios



§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

- a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou
- b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou
- c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal (ver § 3º deste artigo);

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

IV – ATOS DE ADMISSÃO (ver anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea anterior), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

§ 2º Os prazos iniciam-se no primeiro dia útil imediatamente posterior às datas previstas nos incisos do caput.

§ 3º No caso previsto no parágrafo 1º, inciso I, alínea c, deste artigo, caso o órgão/entidade não tenha instituído comissão organizadora específica para a realização do certame, contando apenas com comissão permanente, o prazo será contado a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase I – Atos Preparatórios Iniciais.

§ 4º Todos os envios complementares de admissão estarão sujeitos ao prazo previsto no parágrafo 1º, inciso IV, alínea b, deste artigo (com exceção do previsto nas Disposições Finais e Transitórias), tendo como marco inicial para a contagem do prazo a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio do processo complementar imediatamente anterior.

§ 5º Não haverá fase “II – Atos Preparatórios Finais” nas seleções de pessoal por execução direta, inexistindo, nesses casos, obrigação de cumprimento do prazo previsto para essa fase.

§ 6º A entidade deverá providenciar a alimentação do SIAP na medida em que as convocações e as admissões forem sendo realizadas, sendo que somente será possível enviar os dados e os documentos após o término do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no inciso IV, alínea a, ou do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso IV, alínea b.

§ 7º Nos casos previstos no inciso IV, alíneas a e b, deverão ser remetidos todos os dados e documentos relativos às convocações e admissões realizadas nos períodos de 60 ou 180 dias, respectivamente, inclusive os relativos aos candidatos convocados e não nomeados/contratados.

§ 8º Em caso de indisponibilidade temporária dos sistemas deste Tribunal que impossibilite o cumprimento dos prazos previstos nesta normativa, o órgão ou a entidade responsável pelo envio das informações deverá anexar documento informando a ocorrência, para que a situação possa ser confirmada e reste justificado eventual afastamento das sanções cabíveis, se for o caso.

§ 9º A ausência de análise do Tribunal de Contas de fase anterior do procedimento de seleção não altera o prazo de envio das fases posteriores por parte do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 11. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente denominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).

§ 1º As petições intermediárias que se destinem a alterar informações e documentos de requerimentos e de processos instaurados mediante envio de informações pelo SIAP (petições intermediárias de alteração de dados) deverão, obrigatoriamente, ser protocoladas por meio do citado sistema, não sendo permitido o seu peticionamento diretamente através do Portal e-Contas.

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

§ 3º O órgão ou a entidade responsável pela alimentação do SIAP – Admissão deverá apresentar os dados e os documentos no formato estabelecido pelo layout de dados (dicionário de dados), podendo prever, no Edital de Licitação dos

processos de seleção por execução indireta, que a empresa ou a entidade responsável pela condução da seleção de pessoal forneça os arquivos no formato determinado por este Tribunal e que poderá haver sancionamento da empresa ou da entidade em caso de alteração dos dados antes da importação.

§ 4º A integridade e a veracidade dos dados importados é de responsabilidade tanto da entidade fiscalizada como da empresa ou instituição responsável pela produção dos dados e envio dos arquivos a este Tribunal, sendo aplicáveis as sanções previstas tanto na Lei Complementar nº 113/05, como no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa.

CAPÍTULO IV

DOS DADOS E DOCUMENTOS DOS REQUERIMENTOS DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO E DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO

Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) Ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

b) Justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade;

c) Em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação;

d) Em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei nº 8.666/93);

e) Em caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, cópia do parecer jurídico certificando a legalidade da contratação direta;

f) Em caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, comprovação de que os requisitos legais para a contratação direta foram cumpridos;

g) Nas contratações temporárias, expressa autorização da autoridade competente para abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo, contendo as justificativas previstas na legislação local que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público que afastam a obrigatoriedade de realização de concurso público (convênio, substituição de cargos efetivos, situação emergencial etc.);

h) Em caso de contratação para execução de objeto de convênio, cópia do respectivo termo.

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS:

a) Ata de julgamento da licitação, quando for realizada;

b) Cópia do contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal, na hipótese de execução indireta, com a respectiva publicação do extrato;

c) Cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação);

d) Cópia do contrato social ou do estatuto da instituição contratada para a realização do certame;

e) Comprovação de compatibilidade do valor da contratação com o valor de mercado, na hipótese de dispensa ou de inexigibilidade.

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

a) Edital de abertura do processo de seleção de pessoal, que deverá conter, no mínimo, o seguinte:

1. identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total da remuneração;

2. nas contratações temporárias, informação de que se trata de contratação temporária, e nas contratações para emprego público, informação de que se trata de contratação para emprego público;

3. a quantidade de vagas ofertadas e, nas situações previstas pela legislação local, previsão de reserva de vagas;

4. o valor da taxa de inscrição, a forma de pagamento e forma de comprovação dos requisitos necessários para a isenção do valor da inscrição, se for o caso;

5. os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;

6. o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas ou local para divulgação das datas e locais de prova;

7. a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate, respeitado o primeiro critério determinado na Lei 10.741/2003;

8. forma, prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e forma de ciência dos resultados do julgamento;

9. a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

10. caso haja seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade;

b) Comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011),



além da publicação no Diário Oficial;

c) Ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;

d) Comprovação de existência de vínculo entre os examinadores e a instituição responsável pela condução do processo de seleção, mediante apresentação de cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços;

e) Cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados;

f) Cópia de Comunicação ao Órgão de Classe, em caso de realização de seleção para provimento de funções cujos respectivos órgãos de classe exijam ser informados;

g) Demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (ver anexo III);

h) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (ver anexo III);

i) Declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (ver anexo III);

j) Demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (ver anexo III).

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

a) Edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação;

b) Edital de divulgação do resultado final do processo de seleção, acompanhado de publicação;

c) Homologação do resultado final, com demonstração dos critérios de desempate utilizados, acompanhado de publicação;

d) Para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

e) Justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial etc.);

f) Declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (ver anexo II);

g) Declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

h) Declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

i) Caso o candidato tenha sido nomeado ou contratado nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, com fundamento no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, comprovação de que a admissão tem amparo em alguma das exceções previstas nas alíneas do referido dispositivo legal.

§ 1º Não haverá fase de Atos Preparatórios Finais nos processos de seleção de pessoal que forem executados diretamente pela entidade, que ficará desobrigada de enviar documentos nessa fase.

§ 2º Os documentos exigidos para a atuação de cada fase da admissão de pessoal deverão obedecer ao mínimo previsto nesta Instrução, podendo ser desmembrados para fins de alimentação do SIAP – Admissão, conforme o layout de dados.

§ 3º Aos processos de seleção de pessoal por execução indireta aplica-se o disposto na Lei nº 8.666/93 (e correlatas), inclusive o disposto em seus artigos 46 e 72 (ressalva a impossibilidade de subcontratação nos casos da dispensa prevista no art. 24, XIII, da mesma Lei), quando for o caso, observada a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro.

Art. 13. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de atuação, conterá:

a) Para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta etc);

b) Justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial, etc.);

c) Declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego

público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (ver anexo II);

d) Ato de prorrogação da validade do processo de seleção e respectiva publicação, nos casos de admissões ocorridas após o término da validade inicial;

e) Ato de prorrogação de contrato temporário, nos casos de prorrogação de contrato temporário;

f) Caso o candidato tenha sido nomeado ou contratado nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, com fundamento no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, comprovação de que a admissão tem amparo em alguma das exceções previstas nas alíneas do referido dispositivo legal.

Parágrafo único. Os documentos exigidos para a atuação dos requerimentos de análise técnica complementares de admissão deverão obedecer ao mínimo previsto nesta Instrução, podendo ser desmembrados para fins de alimentação do SIAP – Admissão, conforme o layout de dados.

Art. 14. Para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 nos processos de seleção de pessoal, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM comunicarão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP os resultados do acompanhamento da despesa total com pessoal.

Art. 15. A ausência de alimentação prévia e correta do SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções impedirá o envio das admissões por meio do SIAP – Admissão e poderá ensejar a aplicação de sanções ao órgão ou à entidade responsável, nos termos da Lei complementar estadual nº 113/2005, conforme o caso.

Art. 16. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá divulgar relatórios contendo dados e documentos enviados via SIAP – Admissão que tenham relevância pública e que não estejam legalmente protegidos por sigilo.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE FISCALIZAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE ANÁLISE TÉCNICA DE ADMISSÃO DE PESSOAL E DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 17. As informações e os documentos enviados via requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou via processo de admissão de pessoal serão analisados eletronicamente, para verificação de legalidade e identificação de irregularidades, inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.

Art. 18. Os parâmetros e critérios da análise eletrônica serão disponibilizados na página eletrônica do Tribunal de Contas, para consulta pública geral.

Parágrafo único. Os parâmetros e critérios da análise eletrônica publicizados estão sujeitos a alterações, que também serão disponibilizadas na página eletrônica do Tribunal de Contas.

Art. 19. A matriz contendo as regras de captação, pré-análise e análise, suas descrições e casos de aplicação, será disponibilizada na página da intranet do Tribunal de Contas, assegurando-se aos Conselheiros, Auditores e Ministério Público de Contas a verificação dos parâmetros de conformidade do Sistema.

§ 1º As modificações e atualizações da matriz de regras realizadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, passíveis de influir na análise eletrônica dos atos de admissão e das fases precedentes da seleção de pessoal, serão publicadas na página da intranet do Tribunal de Contas.

§ 2º Eventual questionamento ou proposta de alteração, apresentado por Conselheiros, Auditores ou membros do Ministério Público de Contas, sobre o conteúdo da matriz de regras deverá ser analisado por comissão temporária, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Art. 20. A análise eletrônica compreenderá regras de captação, pré-análise e análise.

§ 1º As regras de captação impedem o envio de informações incompletas e inconsistentes e o envio de atos nos quais não se verifica o preenchimento de requisitos legais, podendo, ainda, indicar a necessidade de apresentação de outros documentos ou informações sem impedir o envio das informações ou atos.

§ 2º As regras de pré-análise aperfeiçoam-se a partir de juízo do responsável pelo exame do processo, no momento da apreciação do seu conteúdo pela Unidade Técnica responsável pela análise.

§ 3º As regras de análise são aplicadas automaticamente pelo sistema analisador (AGEN), independentemente de juízo do responsável, no momento da apreciação do conteúdo dos dados pela Unidade Técnica responsável pela análise.

§ 4º As regras de análise eletrônica podem ser concomitantemente de captação e de análise.

Art. 21. Os dados e documentos de seleção de pessoal encaminhados por meio de Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) serão atuados inicialmente como Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, sendo enviados diretamente para a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP.

Art. 22. A COFAP realizará análise eletrônica individual em cada fase do requerimento de análise técnica, ficando o resultado registrado no sistema para eventual consulta.

§ 1º Os atos enviados na fase IV que forem considerados aptos para o registro serão relacionados em lista, na qual constarão as principais informações, como número(s) do(s) processo(s), nome(s) do(s) candidato(s) admitido(s), número(s) do(s) ato(s), data(s) de publicação, cargo(s)/emprego(s) etc.

§ 2º A lista, finalizada a critério da Unidade Técnica, será disponibilizada para homologação do Presidente.



§ 3º O despacho de homologação, contendo a lista dos atos de admissão aptos para registro, será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4º No caso de discordância com relação a registro de ato de admissão relacionado na lista, o Presidente determinará a exclusão e o encaminhamento do processo respectivo à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno.

Art. 23. Será emitida certidão individualizada de registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos processos contidos na lista homologada pelo Presidente.

Art. 24. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 2º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do art. 22, § 1º, ou permanecerão na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para controle de fases posteriores, conforme o caso.

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno.

§ 4º A juntada de resposta intempestiva, o pedido de prorrogação de prazo ou a ausência de resposta a diligência preliminar implicará a reautuação e a distribuição do requerimento, na forma do § 3º deste artigo, em caso de comprometimento ao regular andamento do feito.

§ 5º O Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal só será distribuído e reautuado uma única vez, independentemente de serem encontradas irregularidades em mais de uma fase da análise.

Art. 25. Após o julgamento, os Requerimentos de Análise Técnica – Admissão de Pessoal e os processos de admissão de pessoal serão enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro, a ser realizado preferencialmente de modo automático.

Art. 26. A unidade técnica responsável pelo SIAP, em caso de implementação de procedimentos de integração com o referido sistema, deverá ser previamente consultada a fim de verificar a compatibilidade da integração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Preliminarmente à disponibilização geral do SIAP – Admissão, o TCE/PR disponibilizará apenas às entidades interessadas previamente cadastradas o uso do sistema referido, para instauração de requerimentos de análise técnica de admissão de pessoal em sede de Projeto Piloto, com objetivo de promover a melhoria e a estabilização do sistema.

§ 1º Após a publicação desta Instrução Normativa, o uso do SIAP – Admissão será facultado a todos os entes, órgãos e entidades.

§ 2º Durante o Projeto Piloto do SIAP e o período de uso facultativo do sistema, os prazos para envio das informações e documentos poderão ser adotados de forma diferenciada, conforme necessidades detectadas durante a implementação do SIAP – Admissão.

§ 3º Os documentos necessários para a instauração de processo de admissão via Projeto Piloto obedecerão ao rol previsto no SIAP – Admissão.

§ 4º As regras de análise aplicadas aos Requerimentos de Análise Técnica – Admissão de Pessoal e aos processos de admissão de pessoal enviados no período do Projeto Piloto e no período de uso facultativo do sistema não gerarão diligências caso não estivessem dentro do escopo de fiscalização da DICAP anteriormente à implementação do SIAP – Admissão.

Art. 28. Os layouts de dados (dicionários de dados) e o manual do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, nessa hipótese, o novo layout de dados (dicionário de dados) será publicado no endereço eletrônico do TCE/PR, sendo exigida a sua utilização depois de decorrido prazo razoável de sua publicação, conforme a complexidade da mudança realizada, excetuando as modificações destinadas a facilitar ou esclarecer a utilização do SIAP, que poderão ser exigidas de imediato.

Art. 29. O não envio das informações e documentos via SIAP, na forma e prazos estabelecidos na publicação dos layouts de dados e nesta Instrução Normativa, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e posteriores alterações legislativas, além de, conforme a hipótese, a juízo do TCE/PR, ensejar a negativa de registro dos atos de admissão.

Art. 30. As deficiências de controle interno recorrentes no órgão ou entidade de origem serão apontadas pela unidade técnica no procedimento de ato de pessoal sujeito a registro ou em expediente específico previsto no Regimento Interno instaurado separadamente, com proposição ao Relator para expedição de recomendação ou determinação ao gestor e ciência à sua Unidade Central de Controle Interno, para registro e acompanhamento das providências adotadas.

§ 1º Caso sejam detectadas irregularidades recorrentes na entidade, a unidade técnica poderá apurar as causas e solicitar a instauração de processo, a execução de procedimento de fiscalização ou a realização de treinamento e capacitação na entidade jurisdicionada, conforme o caso.

§ 2º A unidade responsável pela análise dos processos de seleção de pessoal consultará o Histórico da entidade, para levantamento de eventuais recomendações

e determinações já emitidas com relação ao mesmo assunto objeto do registro.

Art. 31. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP – Admissão deverá constar no próprio sistema e é de responsabilidade do órgão/entidade.

§ 2º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão, constarão as informações da fase I – Atos Preparatórios Iniciais, da fase II – Atos Preparatórios Finais (caso haja), da fase III – Abertura do Processo de Seleção e apenas as informações das admissões ainda não remetidas a este Tribunal na fase IV – Atos de Admissão.

§ 3º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP, a análise se restringirá aos dados e documentos relativos à fase IV – Atos de Admissão.

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogada a Instrução Normativa nº 71/2012.

Parágrafo único. O uso do SIAP – Admissão tornar-se-á obrigatório depois de decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 33. Aos processos de admissão que estiverem em curso nas entidades fiscalizadas também se aplicará esta Instrução Normativa, afastado o controle dos prazos previstos no art. 11 quanto às fases já realizadas.

§ 1º As entidades terão 2 (dois) meses a partir da data inicial de obrigatoriedade de uso do SIAP – Admissão para enviar para análise deste Tribunal os dados e documentos relativos às fases já encerradas de eventuais concursos e testes seletivos que ainda estiverem em andamento.

§ 2º Aplicam-se imediatamente os prazos previstos nesta Instrução para o envio de dados e documentos correspondentes às fases supervenientes à data inicial de obrigatoriedade de uso do SIAP – Admissão.

§ 3º Nos casos em que o documento requerido pelo SIAP não tenha sido produzido em fase já encerrada, em virtude de não constar no rol previsto na Instrução Normativa anterior, a entidade deverá substituí-lo por documento contendo esta justificativa.

§ 4º As regras de análise aplicadas às fases ocorridas anteriormente à publicação desta Instrução Normativa não gerarão diligências caso não estivessem dentro do escopo de fiscalização da DICAP anteriormente à implementação do SIAP – Admissão.

Curitiba, 14 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA O ENVIO DOS DADOS E DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE IV – ATOS DE ADMISSÃO

Para fins de exemplificação do contido no art. 10, IV, o prazo para envio da fase IV – ATOS DE ADMISSÃO deve ser calculado da seguinte forma:

a) **Admissões Iniciais:** Suponha-se que o primeiro candidato entrou em exercício em 04/01/2016 (segunda-feira). A partir de 04/01/2016, a entidade terá 60 dias corridos para acumular os dados das admissões que ocorrerem nesse período (de 05/01/2016 a 04/03/2016, portanto, pois o prazo se inicia no primeiro dia útil posterior ao marco temporal). Após os 60 dias, a entidade terá 5 dias úteis para enviar a 4ª fase do processo de admissão (07, 08, 09, 10 e 11/03/2016).

b) **Admissões complementares:** Suponha-se que, no primeiro envio, foram enviados os dados e documentos relativos aos cinco primeiros admitidos. Em 29/04/2016 (sexta-feira), entrou em exercício o sexto candidato. A partir de 29/04/2016, a entidade terá 180 dias corridos para acumular os dados das admissões que ocorrerem nesse período (de 02/05/2016 a 28/10/2016, portanto, pois o prazo se inicia no primeiro dia útil posterior ao marco temporal). Após os 180 dias, a entidade terá 5 dias úteis para enviar a 4ª fase do processo de admissão (31/10, 01, 03, 04 e 07/11/2016).

Observação: para que não haja risco de a entidade não conseguir cumprir o prazo de 5 (cinco) dias úteis, recomenda-se que as admissões sejam cadastradas no SIAP – Admissão assim que forem ocorrendo, deixando apenas para atuar as novas admissões no prazo estabelecido.

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS

DECLARAÇÃO

Eu, [NOME E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL], declaro para os devidos fins e para que surtam os efeitos legais que os candidatos admitidos até a presente data no [CONCURSO PÚBLICO/TESTE SELETIVO] regido pelo Edital nº [NUMERO] apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), ressalvadas as exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal.

As exceções constitucionalmente admitidas estão especificadas a seguir:



Nº	NOME	OUTRO VÍNCULO	ÓRGÃO/ ENTIDADE OUTRO VÍNCULO	CARGA HORÁRIA DO OUTRO VÍNCULO	HORÁRIO DE TRABALHO DO OUTRO VÍNCULO	REMUNERAÇÃO DO OUTRO VÍNCULO	HORÁRIO DE TRABALHO DO VÍNCULO DESTA ADMISSÃO
1							
2							
...							
...							

E, por ser a expressão da verdade, firmo a presente sob as penas da lei.

[LOCAL, DATA E ASSINATURA]

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. NOME: preencher com os nomes dos admitidos que possuem segundo vínculo;
2. OUTRO VÍNCULO: informar a natureza do outro vínculo (ex.: cargo, emprego, aposentadoria, etc.), bem como o nome do cargo/emprego do outro vínculo;
3. ÓRGÃO/ENTIDADE: informar o órgão ou entidade com a qual o admitido mantém o outro vínculo;
4. CARGA HORÁRIA: informar a carga horária do outro vínculo;
5. HORÁRIO DE TRABALHO: informar o horário de trabalho do outro vínculo;
6. REMUNERAÇÃO: informar a remuneração referente ao outro vínculo.

ANEXO III

REQUISITOS MÍNIMOS DOS DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EXIGIDOS NA FASE 3 – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO

- a) Demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis:
 - Indicação das dotações orçamentárias globais relativas a gastos com pessoal (vantagens fixas e encargos previdenciários/sociais) que suportarão o aumento da despesa no exercício em que ela tenha sido criada;
 - Cadastramento da LOA (incluindo os seus anexos) atualizada na ATOTECA;
 - Indicação do valor empenhado para as dotações referidas, o saldo existente em cada uma delas e demonstração de que o saldo existente será suficiente tanto para suportar as despesas já existentes como as que serão criadas com o processo de seleção de pessoal.
- b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis:
 - Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);
 - Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova);
 - Indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais;
 - Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações;
 - Indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e dos dois últimos exercícios;
 - Para a projeção para os exercícios subsequentes, considerar a projeção de revisão geral anual (inflação) e indicar a metodologia utilizada;
 - Indicar o índice de gastos com pessoal atual e as projeções para os dois exercícios subsequentes.
- c) Declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis:
 - O documento deve ser assinado pelo ordenador da despesa.
- d) Demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis:
 - Caso o custeio do aumento das despesas de pessoal decorra de repasse, declaração e comprovante sobre a ocorrência;
 - Caso o custeio do aumento das despesas de pessoal decorra de recursos próprios, informação sobre a receita corrente líquida dos últimos exercícios e projeção para os dois exercícios futuros e sobre eventuais medidas a serem tomadas para que o aumento de despesa possa ser suportado.

PROCURADORIA DA UNIÃO DO PARANÁ, no qual solicita deste Tribunal, para instrução do Procedimento Administrativo nº 00495.012513/2014-52, interessado ORGANIZAÇÃO SOCIEDADE CIVIL DE INTEGRAÇÃO MÉDICA - OSCIMED (CNPJ 09.082.789/0001-41), "informar quantos contratos, parcerias ou convênios entre a citada entidade e municípios paranaenses se encontravam em vigor entre os anos de 2011 e 2012, bem como quantos contratos, parcerias ou convênios se encontram vigentes na presente data, encaminhando, se possível, cópias dos documentos relacionados".

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Diretoria de Tecnologia da Informação expediram as Informações nºs. 600/16, 151/16, 169/16 e 180/16 (peças 5, 6, 9 e 10).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Procuradoria da União do Paraná;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
 - a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à Procuradoria da União do Paraná;
 - b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 289131/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANGELA DE SILOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 3766/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ofício nº 1.102/2009, no qual encaminhou a este Tribunal cópia do Acórdão nº 9172, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 499851-8, em que figuram como impetrante Rosângela de Silos e, como impetrado, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

O Tribunal de Justiça denegou o Mandado de Segurança, proposto em face da negativa de registro da aposentadoria da impetrada, constante do Acórdão nº 88/08, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal no processo nº 319390/03.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Mandado de Segurança nº 31.531/PR, deu o provimento ao Recurso e reformou a decisão do Tribunal de Justiça, a fim de assegurar o direito da recorrente à aposentadoria, com ulatimação do registro neste Tribunal, tendo a decisão transitada em julgado em 27/02/2013.

O Relator do processo nº 319390/03, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no Despacho nº 1.320/16 (peça 11), determinou: i) remessa às Coordenadorias de Execuções e de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registros; ii) notificação à Procuradoria-Geral do Estado sobre o cumprimento da decisão judicial; iii) comunicação em sessão ordinária do órgão colegiado.

A Secretária da Primeira Câmara expediu a Certidão nº 672/16, referente à Comunicação de Decisão Judicial (peça nº 13).

As Coordenadorias de Execuções e de Fiscalização de Atos de Pessoal procederam aos registros, sendo que a de Atos de Pessoal sugeriu também seja solicitado ao Paranaprevidência o processo nº 319390/03 para anotação do cumprimento da decisão judicial no respectivo processo de inativação (Informação nº 5.286/16 e Despacho nº 5.333/16 - peças 14 e 15).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado sobre o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Mandado de Segurança nº 31.531/PR;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
 - a) remessa do ofício da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado;
 - b) disponibilização à Procuradoria-Geral do Estado de cópias digitais destes autos;
- 3) após, sigam os autos ao Gabinete do Relator do processo nº 319390/03, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para apreciação quanto à sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, contida no item I do Despacho nº 5.333/16 (peça nº 15).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 568622/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUZIA APARECIDA SOARES SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 3772/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 389735/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA UNIAO DO PARANA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3765/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 00177/2016, originário da



ESTADO DO PARANÁ, Ofício nº 1.560/2008-OE, no qual encaminha a este Tribunal de Contas cópia do Acórdão nº 8843, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 480650-2, em que figuram como Impetrante Luzia Aparecida Soares Silva e, como Impetrado, o Diretor-Presidente da Paranaprevidência.

O Tribunal de Justiça denegou o Mandado de Segurança, proposto em face da negativa de registro da aposentadoria da impetrada, constante do Acórdão nº 1.836/07, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal no processo nº 84111/05.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Mandado de Segurança nº 30234/PR, deu o provimento ao Recurso e reformou a decisão do Tribunal de Justiça, a fim de assegurar o direito da recorrente à aposentadoria, com ultimação do registro neste Tribunal, tendo a decisão transitada em julgado em 26/02/2013.

O Relator do processo nº 84111/05, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no Despacho nº 1.331/16 (peça 12), determinou: i) remessa às Coordenadorias de Execuções e de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registros; ii) notificação à Procuradoria-Geral do Estado sobre o cumprimento da decisão judicial; iii) comunicação em sessão ordinária do órgão colegiado.

A Secretária da Primeira Câmara expediu a Certidão nº 671/16, referente à Comunicação de Decisão Judicial (peça nº 14).

As Coordenadorias de Execuções e de Fiscalização de Atos de Pessoal procederam aos registros, sendo que a de Atos de Pessoal sugeriu também seja solicitado ao Paranaprevidência o processo nº 84111/05 para anotação do cumprimento da decisão judicial no respectivo processo de inativação (Informação nº 5.275/16 e Despacho nº 5.334/16 - peças 15 e 16).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1) comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado sobre o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Mandado de Segurança nº 30234/PR;

2) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do ofício da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado;

b) disponibilização à Procuradoria-Geral do Estado de cópias digitais destes autos;

3) após, sigam os autos ao Gabinete do Relator do processo nº 84111/05, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para apreciação quanto à sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, contida no item I do Despacho nº 5.334/16 (peça nº 16).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 614283/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3838/16

Não foram apresentados elementos suficientes para conhecimento objetivo do pedido de interessada, que veio desacompanhado de fatos e conjunto probatório.

Face ao exposto, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 899381/15

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3839/16

Retorna o processo com a Informação n. 470/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), trazendo os dados solicitados pelo Sindicato.

Comunique-se o Requerente, competindo à Diretoria de Protocolo (DP) promover a disponibilização dos autos digitais.

Cumpridos os expedientes, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 510216/16

ENTIDADE: MARCIO ANGELO BERALDO

INTERESSADO: MARCIO ANGELO BERALDO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3866/16

Retornam os autos com a Informação nº 182/16 (peça 9) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 611195/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3847/16

Recebo o processo com o Despacho n. 463/16, do Corregedor-Geral, que deixou de receber o expediente como denúncia, por não vislumbrar indícios de irregularidades ou ilegalidades nas informações e documentos juntados pela denunciante que justifique o prosseguimento do presente feito neste Tribunal de Contas. Deste modo, sugeri encerramento do presente processo e seu arquivamento, bem como o apensamento destes autos à Denúncia n. 588446/12, a qual também já se encontra arquivada.

Diante da decisão da autoridade competente, na forma regimental, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), a quem também competirá apensar os presentes aos autos digitais do processo de Denúncia n. 588446/12.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1057020/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOSUE CUDUH JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3845/16

Em decorrência do Despacho n.º 3396/16-GP (peça 53), os oficiais designados por este Tribunal procederam à notificação da empresa CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., na pessoa do Sr. Josué Cuduh Junior, cientificando-lhe da decisão proferida no Despacho n.º 4956/15-GP (peça 33) e da abertura do respectivo prazo recursal, consoante a "certidão de notificação" à peça 56.

Ainda, foram entregues ao responsável as guias emitidas pela Diretoria de Finanças para eventual pagamento espontâneo.

À peça 57, a Diretoria de Protocolo certificou que o prazo do Ofício de Contraditório n.º 3824/16 expirou sem apresentação de resposta ou documentos.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para informar se houve pagamento espontâneo da empresa CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. referente às multas moratórias e compensatórias impostas.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1057020/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOSUE CUDUH JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3845/16

Em decorrência do Despacho n.º 3396/16-GP (peça 53), os oficiais designados por este Tribunal procederam à notificação da empresa CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., na pessoa do Sr. Josué Cuduh Junior, cientificando-lhe da decisão proferida no Despacho n.º 4956/15-GP (peça 33) e da abertura do respectivo prazo recursal, consoante a "certidão de notificação" à peça 56.

Ainda, foram entregues ao responsável as guias emitidas pela Diretoria de Finanças para eventual pagamento espontâneo.

À peça 57, a Diretoria de Protocolo certificou que o prazo do Ofício de Contraditório n.º 3824/16 expirou sem apresentação de resposta ou documentos.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para informar se houve pagamento espontâneo da empresa CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. referente às multas moratórias e compensatórias impostas.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 611195/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3847/16

Recebo o processo com o Despacho n. 463/16, do Corregedor-Geral, que deixou de receber o expediente como denúncia, por não vislumbrar indícios de irregularidades ou ilegalidades nas informações e documentos juntados pela denunciante que justifique o prosseguimento do presente feito neste Tribunal de Contas. Deste modo, sugeri encerramento do presente processo e seu arquivamento, bem como o apensamento destes autos à Denúncia n. 588446/12, a qual também já se encontra arquivada.

Diante da decisão da autoridade competente, na forma regimental, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), a quem também competirá apensar os presentes aos autos digitais do processo de Denúncia n. 588446/12.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 510216/16

ENTIDADE: MARCIO ANGELO BERALDO

INTERESSADO: MARCIO ANGELO BERALDO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3866/16

Retornam os autos com a Informação nº 182/16 (peça 9) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 611195/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3847/16

Recebo o processo com o Despacho n. 463/16, do Corregedor-Geral, que deixou de receber o expediente como denúncia, por não vislumbrar indícios de irregularidades ou ilegalidades nas informações e documentos juntados pela denunciante que justifique o prosseguimento do presente feito neste Tribunal de Contas. Deste modo, sugeri encerramento do presente processo e seu arquivamento, bem como o apensamento destes autos à Denúncia n. 588446/12, a qual também já se encontra arquivada.

Diante da decisão da autoridade competente, na forma regimental, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), a quem também competirá apensar os presentes aos autos digitais do processo de Denúncia n. 588446/12.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1057020/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOSUE CUDUH JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3845/16

Em decorrência do Despacho n.º 3396/16-GP (peça 53), os oficiais designados por este Tribunal procederam à notificação da empresa CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., na pessoa do Sr. Josué Cuduh Junior, cientificando-lhe da decisão proferida no Despacho n.º 4956/15-GP (peça 33) e da abertura do respectivo prazo recursal, consoante a "certidão de notificação" à peça 56.

Ainda, foram entregues ao responsável as guias emitidas pela Diretoria de Finanças para eventual pagamento espontâneo.

À peça 57, a Diretoria de Protocolo certificou que o prazo do Ofício de Contraditório n.º 3824/16 expirou sem apresentação de resposta ou documentos.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para informar se houve pagamento espontâneo da empresa CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. referente às multas moratórias e compensatórias impostas.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 611195/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3847/16

Recebo o processo com o Despacho n. 463/16, do Corregedor-Geral, que deixou de receber o expediente como denúncia, por não vislumbrar indícios de irregularidades ou ilegalidades nas informações e documentos juntados pela denunciante que justifique o prosseguimento do presente feito neste Tribunal de Contas. Deste modo, sugeri encerramento do presente processo e seu arquivamento, bem como o apensamento destes autos à Denúncia n. 588446/12, a qual também já se encontra arquivada.

Diante da decisão da autoridade competente, na forma regimental, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), a quem também competirá apensar os presentes aos autos digitais do processo de Denúncia n. 588446/12.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 510216/16

ENTIDADE: MARCIO ANGELO BERALDO

INTERESSADO: MARCIO ANGELO BERALDO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3866/16

Retornam os autos com a Informação nº 182/16 (peça 9) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 611195/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3847/16

Recebo o processo com o Despacho n. 463/16, do Corregedor-Geral, que deixou de receber o expediente como denúncia, por não vislumbrar indícios de irregularidades ou ilegalidades nas informações e documentos juntados pela denunciante que justifique o prosseguimento do presente feito neste Tribunal de Contas. Deste modo, sugeri encerramento do presente processo e seu arquivamento, bem como o apensamento destes autos à Denúncia n. 588446/12, a qual também já se encontra arquivada.

Diante da decisão da autoridade competente, na forma regimental, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), a quem também competirá apensar os presentes aos autos digitais do processo de Denúncia n. 588446/12.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1057020/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOSUE CUDUH JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3845/16

Em decorrência do Despacho n.º 3396/16-GP (peça 53), os oficiais designados por este Tribunal procederam à notificação da empresa CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., na pessoa do Sr. Josué Cuduh Junior, cientificando-lhe da decisão proferida no Despacho n.º 4956/15-GP (peça 33) e da abertura do respectivo prazo recursal, consoante a "certidão de notificação" à peça 56.

Ainda, foram entregues ao responsável as guias emitidas pela Diretoria de Finanças para eventual pagamento espontâneo.

À peça 57, a Diretoria de Protocolo certificou que o prazo do Ofício de Contraditório n.º 3824/16 expirou sem apresentação de resposta ou documentos.



LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 630440/16

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REG. METROP. DE CURITIBA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REG. METROP. DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3895/16

Por meio do Ofício n.º 1226/2016, o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba solicita as providências necessárias à exibição dos documentos requeridos nos autos n.º 0000746-09.2011.8.16.0179 ou a apresentação das razões quanto à impossibilidade de fazê-lo.

Analisando os documentos encaminhados, verifico que se trata de Mandado de Segurança impetrado por Florisvaldo Fier em face de João Claudio Derosso para o fim de determinar o fornecimento de informações previamente requisitadas administrativamente.

As informações referem-se a procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Curitiba para a contratação de serviços de publicidade, que teriam culminado na contratação de empresas que seriam de propriedade da esposa do impetrado.

Transitada em julgado a sentença, a Câmara Municipal informou que os documentos originais, do período de 2006 a 2011, "referentes às publicações de notícias veiculadas pelas Empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda.", teriam sido entregues a este Tribunal de Contas no exercício de 2012 (peça 02, fl. 08).

Diante disso, com vistas ao cumprimento do ofício, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar os autos – e as respectivas peças – nos quais constam os documentos que tratam das licitações para a contratação de serviços de publicidade envolvendo as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda. (período de 2006 a 2011), atentando-se ao prazo concedido pelo juízo.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 614593/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JIOMAR JOSE TURIN FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3899/16

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Jiomar José Turin Filho, matrícula n.º 50.583-8, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita o abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.º 126/16 (peça 5) concluindo que o servidor faz jus ao benefício, a partir de 31 de maio de 2016. No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 478/16, peça 6).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as devidas providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 632222/16

ENTIDADE: MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

INTERESSADO: MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3903/16

Trata-se de requerimento formulado por Maurício Flávio Magnani, por meio do qual encaminha cópia do Ofício n.º 1020/2016, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, nos autos de Procedimento Ordinário n.º 7948-76.2016.8.16.0174, ajuizado por Julio Adilson Pires e outros, determinando, em sede liminar, "a exclusão dos nomes dos autores do 'Relatório de Agentes com Contas Irregulares' pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ato atentatório a dignidade da justiça".

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se à Prestação de Contas Municipal n.º 108636/07.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para cumprimento da ordem judicial.

Na sequência, remetam-se ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator do Processo n.º 108636/07, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Por fim, retornem a esta Presidência para as devidas comunicações.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 440/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 624246/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei n.º 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, Matrícula n.º 50.203-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 79 (setenta e nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 2 de agosto a 19 de outubro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 441/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 609549/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, matrícula n.º 51.414-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 4 de março de 2014, para ser usufruída no período de 30 de agosto a 6 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

